

DIÁRIO DA MANHÃ

Órgão do Partido Republicano do Estado do Espírito Santo

ANNO XV

Estado do Espírito Santo (Estados Unidos do Brasil) Victoria Domingo, 17 de Abril de 1921

N.º 203

PARTE OFFICIAL



Actos do Poder Executivo

SECRETARIA DA INSTRUÇÃO

DECRETO N.º 4325

Dá Regulamentação a Instrução.

O Presidente do Estado do Espírito Santo, usando de atribuição constitucional e de accordo com o art 18, c) da lei n.º 1266, de 30 de dezembro de 1920.

DECRETA :

Regulamento da Secretaria da Instrução

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO E DIRECÇÃO DO SERVIÇO

CAPITULO I

Das atribuições da Secretaria

Art. 1.º A Secretaria da Instrução é o departamento administrativo encarregado de superintender todos os negocios relativos á instrução no Estado.

Compete-lhe :

1. a direcção, fiscalização e inspecção dos estabelecimentos de ensino secundario ou primario, officiaes, equiparados, particulares ou subvencionados;
2. os processos de habilitação do professorado, a fiscalização dos trabalhos escolares, a adopção de livros didacticos, a applicação de methodos de ensino;
3. a estatística escolar, comprehendendo o censo da população escolar, mappas, quadros ou synopses de matricula e frequencia escolar, numero de escolas e estabelecimentos de ensino, officiaes ou não, especialmente em relação á instrução primaria;
4. a matricula do professorado e dos funcionarios administrativos dependentes da Secretaria;
5. a inspecção e fiscalização das escolas e estabelecimentos de ensino particular;
6. a hygiene escolar;
7. a imposição de multas em virtude de leis e regulamentos;
8. o expediente relativo :
 - a) ás leis e decretos que lhe sejam attinentes;
 - b) á compra de artigos e materiaes para o serviço, a requisição de passagens para seu pessoal, a serviço publico;
 - c) á nomeação, remoção, promoção e demissão, titulo, apostilla de titulos, posse e exercicio de seu pessoal;
9. os processos administrativos de seus funcionarios;
10. os processos de aposentadoria e de percepção de gratificação *pro tempore*, de seu pessoal;
11. todo e qualquer negocio que diga respeito aos serviços que lhe são attribuidos.

CAPITULO II

Da distribuição do serviço

Art. 2.º Os serviços especificados no Capitulo antecedente, além de outros que possam ser attribuidos á Secretaria da Instrução, são distribuidos pela secção de expediente da mesma Secretaria, pelos Inspectores Escolares e por tantas Delegacias de Instrução Publica, quantas convierem.

§ 1.º A secção de expediente ficará a cargo de um Director, com as attribuições adiante especificadas e tendo o pessoal necessario, designado pelo Secretario da Instrução.

§ 2.º Cada uma das Delegacias ficará a cargo de um Delegado da Instrução Publica, com as attribuições adiante especificadas.

§ 3.º Cada um dos estabelecimentos de ensino será dirigido pelos funcionarios que o Presidente do Estado nomear, com as attribuições que constarem do respectivo regulamento.

§ 4.º O Secretario da Instrução poderá designar para seu official de gabinete um dos funcionarios da Secretaria.

Art. 3.º A Secção do Expediente terá a seu cargo :

1. os officios, portarias, cartas, telegrammas, circulares e demais assumptos do expediente;
2. a distribuição interna pelos funcionarios dos processos ou papeis entrados no protocollo, mediante despacho do Secretario da Instrução;
3. o ponto dos funcionarios internos da Secretaria da Instrução;
4. os serviços do protocollo e da portaria;
5. as informações e certidões sobre assumptos que lhe sejam attinentes;
6. o preparo do expediente sobre nomeações, promoções, designações, licenças, ferias e exonerações, da competencia do Secretario da Instrução;
7. o compromisso e posse do pessoal da Secretaria da Instrução;
8. o preparo dos papeis que devem subir a despacho de Presidente do Estado;
9. o registro distincto das leis e decretos referendados pelo Secretario da Instrução;
10. o expediente da sancção das leis e decretos do Executivo, attinentes á Secretaria da Instrução;
11. a remessa ao Secretario do Interior para enumeração, archivamento e publicação, dos autographos das leis e decretos referendados pelo Secretario da Instrução;
12. os processos relativos ás multas e penas disciplinares;
13. o arquivo da Secretaria da Instrução;
14. o expediente relativo ás caixas escolares;
15. o almoxarifado da Secretaria da Instrução, com escripturação da entrada e sahida de moveis e utensilios escolares;
16. o processo das provas de exames;
17. o expediente dos attestados de exercicio;
18. os trabalhos da estatística da matricula e frequencia escolar e do censo da população escolar.
19. a matricula do professorado, em geral, e a de todo pessoal dependente da Secretaria;
20. o expediente do Conselho Superior de Ensino;

§ 1.º Para execução do disposto no n.º 10.º nos autographos de resoluções legislativas enviadas ao Governo pela Secretaria do Congresso, será lavrada a seguinte formula de sancção: «O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo».

CAPITULO III

Das atribuições dos funcionarios

Art. 4.º O Secretario da Instrução, seus auxiliares immediatos e indirectos e demais funcionarios da Secretaria, terão as attribuições discriminadas neste Regulamento.

§ 1.º São considerados auxiliares immediatos do Secretario da Instrução, os Directores da secção do expediente e de estabelecimentos de ensino, os Inspectores Escolares e os Delegados da Instrução.

§ 2.º São auxiliares indirectos do Secretario da Instrução, os escripturarios, o pessoal docente e administrativo das escolas e estabelecimentos de ensino.

SECÇÃO I

DO SECRETARIO DA INSTRUÇÃO

Art. 5.º O Secretario da Instrução é o auxiliar immediato do Presidente do Estado na administração da respectiva Secretaria, competindo-lhe :

1. inspecionar todos os serviços dependentes de sua Secretaria, expedindo ordens e dando as providencias necessarias para o bom andamento dos mesmos e para que sejam plenamente cumpridas as leis do Estado relativas á instrução, solicitando do Presidente do Estado as que não couberem em sua alçada;
2. corresponder-se directamente com o presidente do Estado, Governos dos Estados e chefes de repartições federaes, estaduais ou municipais;
3. dar posse e exercicio a todos os funcionarios dependentes da Secretaria da Instrução, regulando do modo mais conveniente a dos funcionarios que tenham exercicio distante da sede da Secretaria;
4. referendar leis e decretos sobre assumptos relativos á sua Secretaria;
5. requisitar artigos ou materiaes necessarios aos serviços da Secretaria;
6. requisitar pagamentos de despesas do expediente da Secretaria;
7. requisitar passagens em favor de seu pessoal, quando em serviço;
8. nomear, demittir e licenciar porteiros e continuos;
9. conceder ferias e abonar faltas aos seus subordinados;
10. conceder licença até 30 dias ao seu pessoal;
11. cumprir e fazer cumprir as leis do Congresso, decretos e ordens do Presidente do Estado, communicando-as por escripto, por publicações ou avisos telegraphicos ou do modo mais conveniente, aos seus subordinados;
12. exercer a mais severa fiscalização a respeito do funcionamento das escolas e estabelecimentos de ensino, especialmente quanto aos methodos pedagogicos, hygiene escolar e educação da infancia;
13. Proferir todos os despachos definitivos sobre assumptos que estejam na sua alçada e os interlocutorios ou tendentes a exigir os esclarecimentos ou informações que forem necessarias;
14. assignar os officios, ordens, resoluções e portarias concernentes aos negocios da Secretaria;
15. rubricar os livros necessarios ao serviço, podendo delegar essa attribuição ao Director do Expediente ou aos inspectores escolares, por termo lançado, antes de da abertura do livro;
16. apresentar ao Presidente do Estado até o dia 15 de Agosto de cada anno, relatório circunstanciado sobre os negocios a seu cargo.
17. applicar as penas estabelecidas em lei.
18. propor ao presidente do Estado as medidas necessarias ao melhoramento da instrução publica;
19. suspender qualquer de seus subordinados;
20. distribuir o serviço dos inspectores

escolares, revezando-os na inspecção das diversas zonas do Estado e dando-lhes as necessárias instrucções;

21. fiscalizar e inspecionar os estabelecimentos de instrucção primaria, secundaria professional e secundaria propriamente dita a cargo do Estado, ou por elle reconhecidos e particulares sempre que se torna preciso;

22. dirigir e fiscalizar os serviços da Secretaria;

23. manter e fazer manter a observancia das leis e regulamentos;

24. propor ao Presidente do Estado a nomeação, remoção e demissão do pessoal administrativo e docente dos estabelecimentos de ensino e do professorado em geral, bem como a criação e installação de escolas;

25. propor ao Presidente do Estado a nomeação e demissão dos delegados da Instrucção.

26. dar parecer sobre todos os assumptos concernentes ao ensino publico que tenham de ser sujeitos á apreciação do Governo, fornecendo todos os esclarecimentos;

27. fornecer attestados aos professores da capital para a percepção de vencimentos e aos que forem fornecidos pelos delegados da Instrucção ou pelos juizes districtaes;

28. presidir os concursos para o preenchimento de cadeiras vagas em qualquer dos estabelecimentos de ensino e das escolas do Estado, podendo delegar essa attribuição, quando julgar conveniente;

29. expedir instrucções para o regular funcionamento dos estabelecimentos de ensino e a boa applicação das leis e regulamentos;

30. comunicar a Secretaria da Fazenda a data em que assumirem o exercicio os funcionarios e empregados da Instrucção Publica, a interrupção do exercicio, o nome dos substitutos e a data da substituição;

31. corresponder-se directamente com os delegados da Instrucção, fornecendo-lhes as instrucções necessarias ao exercicio dos seus cargos;

32. fazer effectiva a responsabilidade dos professores publicos primarios pela guarda e conservação da mobilia, utensilios e livros das escolas a seu cargo.

33. propor a suspensão do funcionamento de escolas, quando esta medida for indispensavel á boa ordem, hygiene, disciplina e moralidade do ensino;

34. determinar o perimetro da localização das escolas publicas dentro do respectivo districto;

35. autorizar a transferencia de alumnos matriculados nos estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Estado, para a Escola Normal e reciprocamente;

36. mandar annunciar por edital, as cadeiras vagas, abrindo concurso para o respectivo provimento, quando se tornar necessario.

37. representar o ensino publico perante o Governo ou outras quaesquer autoridades.

38. providenciar sobre as substituições dos impedidos, designando os substitutos, de modo a evitar, tanto quanto possivel, prejuizo para o regular andamento dos serviços que lhe são affectos;

39. contractar serventes e dispensal-os;

40. organizar annualmente na ultima quinta de dezembro, a relação do professorado, por ordem de antiguidade, com a designação das escolas a seu cargo;

41. declarar masculinas, escolas femininas e vice-versa, assim como qualquer destas, quando julgar conveniente ao ensino;

42. tomar medidas urgentes, que não terem sido previstas neste regulamento e nas leis do Estado, e nos casos de absoluta e provada necessidade, sujeitando-as á approvação do Governo do Estado.

SECÇÃO II

DOS AUXILIARES DA SECRETARIA DA INSTRUÇÃO

Art. 6º Ao Director da secção do expediente compete:

1. dirigir, encaminhar, fiscalizar e promover todos os trabalhos que competirem á secção.

2. prestar e requisitar, por escripto, as

informações e dados necessarios para o aperfeiçoamento dos trabalhos da secção;

3. rubricar livros e talões destinados ao expediente a seu cargo, quando for para isso commissionedo pelo Secretario da Instrucção;

4. authenticar com o seu "visto" as certidões e quaesquer documentos e trabalhos que forem feitos na secção;

5. fornecer opportunamente ao Secretario da Instrucção os necessarios dados e informações para o relatório annual;

6. promover o melhor andamento dos negocios a seu cargo, propondo ao Secretario da Instrucção as providencias que julgar necessarias, assim sobre a ordem e o methodo dos trabalhos, como sobre a insufficiencia do pessoal ou a falta de exacção de seus deveres;

7. preparar os processos administrativos relativos aos seus subordinados e quaesquer funcionarios dependentes da Secretaria e submeter-os, com o seu parecer á apreciação do Secretario da Instrucção;

8. ter sob sua guarda, convenientemente classificados, todos os documentos pertencentes aos negocios de sua secção, recolhendo ao archivo da Secretaria aquelles cujos assumptos estiverem findos ou prejudicados;

9. fazer registrar a correspondencia que for expedida por sua secção e a entrada e saída de papeis em ordem chronologica das datas, com os respectivos despachos;

10. cumprir e fazer cumprir as ordens escriptas ou verbaes do Secretario da Instrucção;

11. representar ao Secretario da Instrucção sobre quaesquer medidas necessarias ao serviço;

12. responder pela exactidão dos serviços de seus auxiliares immediatos, como taes considerados os funcionarios da secção;

13. emittir opinião sobre o objecto dos requerimentos das partes;

14. resolver sobre as duvidas que tiverem os funcionarios da secção a respeito de qualquer serviço;

15. impedir que estranhos entrem ou permaneçam no recinto da secção, salvo com licença do Secretario;

16. velar pela boa disciplina da secção;

17. distribuir o serviço pelos seus auxiliares immediatos;

18. dirigir os serviços do archivo da Secretaria da Instrucção, no qual devem ser commoda e seguramente depositados e classificados todos os papeis findos, até que sejam remetidos para o Archivo Publico;

19. encerrar o ponto diario dos funcionarios da Secretaria;

20. expedir os despachos, resoluções, nomeações, licenças e demais actos da Secretaria da Instrucção;

21. encaminhar com as necessarias informações, todos os papeis que devam ser submettidos á decisão do Secretario;

22. lavrar e subscrever as actas dos concursos e exames e todos os termos, que forem feitos na Secretaria;

23. assignar os editaes ou annuncios que devam ser publicados;

24. fiscalizar o pagamento dos impostos e emolumentos a que estejam sujeitos os titulos e papeis para submeter-os á assignatura do Secretario da Instrucção ou entregal-os ás partes.

25. propor ao Secretario tudo quanto possa interessar ao serviço da Secretaria;

26. receber da Secretaria da Fazenda as importancias requisitadas pelo Secretario da Instrucção para pagamento das despesas;

Art. 7. Aos Inspectores Escolares compete:

1. executar as ordens do Secretario da Instrucção, relativas ao serviço da Secretaria;

2. entender-se com o Secretario em todo que disser respeito á instrucção publica.

3. servir de vehiculo de propaganda dos methodos e processo modernos de ensino;

4. fiscalizar todos os estabelecimentos de ensino officiaes ou particulares do Estado, de accordo com as instrucções que receber e verificando especialmente:

a) se os professores ou directores fizeram em tempo, as communicações regulamentares

para os fins do registro geral dos estabelecimentos de ensino particular;

b) se estão incluídos nos programmas de ensino dos estabelecimentos particulares e se são effectivamente praticados o ensino da lingua portuguesa, da geographia e Historia do Brazil e da educação civica;

c) as condições hygienicas dos predios e do pessoal docente e discente;

5. visitar todas as escolas publicas da zona para que forem designados, verificando:

a) o numero dos alumnos matriculados;

b) o estado da escripturação das escolas, nos livros de matricula, ponto, inventario e outros;

c) as condições materiaes e hygienicas dos predios escolares e do material de ensino;

d) os livros adoptados nas escolas e a sua conformidade com os programmas de ensino e normas pedagogicas;

e) se os programmas de ensino são observados pelo professor, dando instrucções, para sua execução pratica;

f) se é regular a distribuição dos matriculados, pelos cursos, series e classes e se são observados os horarios lectivos, adoptados pela Secretaria da Instrucção;

6. aconselhar e estimular a frequencia dos alumnos por meios que julgar mais adaptaveis a esse fim e a criação de pequenas bibliothecas escolares, recorrendo para isso á iniciativa particular;

7. propor ao Secretario da Instrucção a transferencia de escolas e de professores, de accordo com os interesses da instrucção e regulamentos em vigor;

8. representar sobre as necessidades materiaes dos predios escolares, informando, desde logo, quaes as despezas a fazer para esse fim;

9. propagar o espirito de associação para o fim de criação, nas cidades e villas, de caixas escolares para a protecção e assistencia dos reconhecidamente pobres;

10. enviar no fim de cada mês, ao Secretario da Instrucção um relatório das inspecções que tiverem realizado, com referencia especial aos municipios e povoações percorridos, ás populações e condições dessas localidades quanto ao desenvolvimento do ensino; ao estado dos predios escolares, se são estadaes, municipaes ou particulares, devendo esse relatório trazer sempre informações sobre o numero total das matriculas e frequencias verificadas nas escolas;

11. declarar no termo de visita se ha observancia dos regulamentos do ensino, apontando as faltas, defeitos e inconvenientes que notarem;

12. chamar a atenção dos professores para os processos, que de preferencia, devam empregar no ensino;

13. admoestar, reprehender e suspender, até cinco dias, os professores por faltas commettidas, fazendo as declarações respectivas no termo de visita, e levando-as immediatamente ao conhecimento do Secretario da Instrucção.

Art. 8. Aos Delegados da Instrucção compete:

1. inspecionar mensalmente cada uma das escolas da séde do municipio em que exercerem suas funções e duas vezes, no minimo, por semestre, as escolas existentes fora da séde;

2. dar attestado para que o professor possa receber vencimentos, desde que o mesmo junte ao requerimento apresentado, um extracto do livro de chamada do mês respectivo, accusando uma frequencia na media de 25 alumnos, para as escolas rurales e de 30 para as de Villa e Cidade;

3. dar posse aos professores publicos do seu municipio, authenticando o inventario do material escolar a que são obrigados, os professores por occasião da posse;

4. verificar o regular funcionamento da escola e a insufficiencia do material didactico e de custeio, requisitando da Secretaria da Instrucção, o material de que as escolas carecerem;

5. distribuir o material requisitado com as escolas, sob a sua jurisdicção, de confor-

midade com as instruções da Secretaria da Instrução ;

6. comunicar ao Secretario da Instrução as vagas logo que se verificarem, e o dia em que o professor assumir o exercicio, entrar em gozo de licença ou fechar a escola por qualquer motivo ;

7. prestar as informações que lhe forem pedidas com relação ao professorado e escolas do municipio ;

8. propor medidas convenientes ao bem do ensino local e bem assim a criação de escolas, suspensão ou supressão das que não tiverem frequencia legal, por mais de seis mezes, documentando as suas propostas ;

9. representar ao Secretario da Instrução, quando houver qualquer desvio do cumprimento de dever por parte dos professores, e propor medidas que achar convenientes para melhor execução das leis e decretos, referentes á instrução publica ;

10. ministrar ao Secretario da Instrução todos os esclarecimentos, dados estatísticos e relatorios sobre o desenvolvimento da instrução nos seus municipios, sobre os merecimentos dos respectivos professores, sobre a execução ou interpretação dos programmas por parte dos mesmos e sobre tudo que concernir a esse serviço ;

11. receber reclamações, queixas e representações, providenciando como lhe competir ou levando-as ao conhecimento do Secretario.

12. observar e fazer observar, fielmente as leis e regulamentos da Instrução Publica.

SECÇÃO III

DOS ESCRITURARIOS

Art. 9. Aos escripturarios compete :

1. desempenhar com zelo, deligencia, exactidão, asseio, perfeição e promptidão, os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo Director da Secção do Expediente ;

2. verificar se os papeis, sujeitos ao seu exame ou que correrem por suas mãos, acham-se em ordem e revestidos das formalidades legais ;

3. preencher com zelo, inteireza e deligencia, as commissões extraordinarias para que forem designados ;

4. velar pela guarda dos livros e papeis a seu cargo e responder por elles, durante o tempo em que estiverem sujeitos ao seu exame ;

5. observar a boa disciplina da repartição ;

6. evitar conversação que prejudique o serviço ;

7. representar ao Director do Expediente sobre o que for conveniente ao serviço ;

8. permanecer na secção durante as horas do expediente.

SECÇÃO IV

DO PORTEIRO

Art. 10. O porteiro é o funcionario incumbido dos serviços da portaria da Secretaria da Instrução competindo-lhe :

1. comparecer uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos ;

2. receber e expedir a correspondencia, fazendo carga ;

3. promover, dirigir e fiscalizar os trabalhos da limpeza e asseio diario do edificio da Secretaria ;

4. trazer em perfeito estado de conservação e asseio, e ter, sob sua guarda todos os moveis e objectos da Secretaria, sendo responsavel tambem pela guarda dos livros e papeis ;

5. abrir uma hora antes e fechar depois de findo o trabalho e sempre que lhe seja determinado pelo Secretario da Instrução ou pelo Director do Expediente, o edificio da Secretaria ;

6. abrir diariamente o ponto dos funcionarios da Secretaria ;

7. manter a ordem e o respeito entre as pessoas que se acharem no edificio da Secretaria reclamando do Director do Expediente as providencias que forem precisas para esse fim ;

8. dirigir, distribuir e fiscalizar o serviço dos continuos ;

9. cumprir todas as ordens dos seus superiores, que versarem sobre o serviço da Secretaria.

SECÇÃO V

DOS CONTINUOS

Art. 11. Os continuos são os funcionarios auxiliares da portaria competindo-lhes :

1. coadjuvar o porteiro em todos os trabalhos ;

2. levar a seu destino a correspondencia official ;

3. fazer as notificações e mais diligencias que lhe forem ordenadas pelo Secretario da Instrução ou pelo Director do Expediente ;

4. executar as ordens que lhes forem dadas por seus superiores ;

5. ter cautela em que se não extraviem os livros, papeis e objectos que ficarem sobre as mesas, depois de findo o trabalho diario da Secretaria ;

6. comparecer uma hora antes da hora que for marcada para começo dos trabalhos da repartição ou mais cedo se o porteiro determinar.

CAPITULO IV

Do detalhe do serviço

SECÇÃO I

DA POSSE E EXERCICIO — DO TEMPO DE SERVIÇO — DO PONTO — DAS FALTAS

Art. 12. Antes de entrar em exercicio, deve o funcionario prestar, perante o Secretario da Instrução, a promessa de bem servir o seu cargo, assignando o respectivo termo no livro competente a cargo da Secção do Expediente.

§ Unico. Os titulos de nomeação serão expedidos pela mesma secção que deverá ter seu livro especial para registral-os.

Art. 13. De posse do titulo com a nota do compromisso prestado, feita pelo Director da Secção do Expediente, deve o funcionario apresental-o á Secretaria da Fazenda para serem feitas sua inclusão em folha e as devidas anotações no assentamento geral dos funcionarios.

Art. 14. A Secretaria da Instrução, funcionará em todos os dias uteis das dez horas da manhã as dezesseis e meia da tarde podendo o Secretario prorogar ou antecipar o expediente, quando for conveniente.

Art. 15. Com excepção do Director do Expediente todos os funcionarios são sujeitos ao ponto, para o qual haverá livro especial, por onde será organizada a folha de pagamento mensal.

Art. 16. O funcionario que deixar de comparecer até quinze minutos depois da hora legal, participará ao Director e este ao Secretario o motivo da falta.

§ 1. O funcionario que faltar a repartição, por mais de tres dias no mês, sem excepção do Director da Secção do Expediente, sem uma plena justificativa, perderá os vencimentos relativos aos dias em que faltar, perdendo tambem o direito ás ferias do anno seguinte, quando faltar por mais de dez dias.

§ 2. A reincidencia em falta, será capitulada entre as penas estabelecidas na lei competente.

Art. 17. Toda a materia de economia interna do serviço será regulada pelo Secretario da Instrução verbalmente ou por meio de ordens escriptas.

Art. 18. O Secretario da Instrução poderá commissonar funcionarios da Secretaria para executar qualquer serviço extraordinario.

SECÇÃO II

DA CORRESPONDENCIA, DOS PROCESSOS DE PAPEIS, DO PROTOCOLLO.

Art. 19. O Secretario da Instrução responder-se-á por officio com as repartições e autoridades que não forem dependentes de sua Secretaria e por meio de ordens com os que

lhe forem subordinados, usando neste ultimo caso da seguinte formula : «O Secretario da Instrução recommenda . . . etc.»

Art. 20. Os actos do Secretario da Instrução terão a forma de resoluções. Os despachos interlocutorios ou que tiverem por fim exigir informações ou esclarecimentos dos funcionarios que lhe são subordinados serão proferidos nos proprios requerimentos ou papeis, pelo Secretario da Instrução, usando da formula : «Informe o sr. . . .» ou — «A Secção . . . para . . .»

Art. 21. Todos os papeis que tiverem entrada na Secretaria deverão ser processados á semelhança dos autos forenses, de modo que os documentos, informações e pareceres sejam presos por ordem chronologica e pela conexão das materias, não sendo permittidos informações e pareceres escriptos á margem.

Art. 22. Não terão andamento na Secretaria da Instrução os requerimentos, memoriaes e outros papeis que forem concebidos em termos menos commedidos ou contiverem injurias e calumnias, mandando o Secretario nesses casos que os interessadas requeiram em termos.

Art. 23. As certidões de papeis que existirem no Archivo da Secretaria ou na Secção do Expediente serão visados pelo Director da dita secção e assignadas por quem as passar.

§ 1. Em bem de legitima defeza de direitos e interesses de particulares ventilados perante tribunaes ou autoridades judicias ou qualquer autoridade administrativa, não é licito negar certidões de documentos, informações e pareceres ou de processos findos ou em andamento na Secretaria da Instrução.

§ 2. Não se dará certidão de taes documentos, informações de pareceres, nos seguintes casos :

a) quando envolverem materia de segredo, como os assumptos de expediente reservado das repartições publicas ;

b) quando envolverem comprometimento alheio; como os documentos existentes que possam comprometter terceiros, diffamando-os ou por qualquer forma attrahindo sobre elles a odiosidade ou o desprezo publico, sem vantagem para os interesses da justiça.

Art. 24. Todos os requerimentos, officios e demais papeis serão registrados no protocollo da Secretaria da Instrução, por cimentos, com os respectivos documentos, datas e despachos.

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO TECHNICA

Art. 25. A instrução publica do Estado comprehende o ensino primario, o secundario profissional e o secundario propriamente dito, ficando subordinados á Secretaria da Instrução todos os serviços que lhe forem referentes.

Art. 26. O ensino primario será dado pelas escolas isoladas (diurnas e nocturnas), pelas escolas reunidas, grupos escolares, pelas Escolas Modelo e Complementar, annexas á Escola Normal e tambem pelas escolas municipaes e particulares subvencionadas.

Art. 27. O ensino secundario profissional será ministrado pela Escola Normal e outros estabelecimentos reconhecidos pelo Estado e aquella equiparados. O ensino secundario propriamente dito será ministrado pelo Gymnasio do Estado equiparado ao Gymnasio D. Pedro II.

Art. 28. O ensino primario official é leigo e gratuito, tendo por fim promover a educação physica, intellectual e moral de ambos os sexos.

Art. 29. E' livre, quer a nacionaes, quer a estrangeiros, o exercicio do magisterio, ficando, entretanto, os respectivos institutos sujeitos á fiscalização das autoridades escolares, de conformidade com as disposições deste regulamento.

CAPITULO I

Do ensino primario

Art. 30. O ensino primario a cuja diffusão o Estado se obriga, tem como base de distribuição a escola e como base de aperfeiçoamento os cursos normaes instituidos espe-

mente para a educação dos candidatos ao magisterio primario.

Art. 31. O numero de escolas primarias será determinado pelo crescimento da população, pela sua densidade nos grandes centros, pelo augmento das rendas publicas e pelo desenvolvimento das aptidões profissionais.

Art. 32. E' da competencia do Presidente do Estado a criação e suppressão das escolas primarias, tendo como orgão consultivo a administração, para uso dessa faculdade, a Secretaria da Instrução.

§ Unico. Fica salvo ás populações o direito de representar sobre o assumpto, quer directamente ao Presidente do Estado, quer por intermedio do Secretario da Instrução, que sempre ouvido antes da deliberação definitiva.

Art. 33. O ensino primario será ministrado:

- a) por escolas isoladas, para cada sexo, e regida por um professor;
- b) por escolas isoladas, mixtas, regidas por uma professora;
- c) por escolas nocturnas, para alumnos maiores de doze annos;
- d) por escolas reunidas;
- e) por grupos escolares;
- f) pelas escolas modelo e complementar, annexas á Escola Normal;
- g) por escolas particulares ou municipaes subvencionadas pelo Estado.

Art. 34. As escolas primarias são classificadas por cathogoria a saber:

1. Escolas Modelos
2. Grupos Escolares
3. Escolas Reunidas
4. Escolas Isoladas

Art. 35. As escolas isoladas são classificadas por entrancias, a saber:

- a) primeira entrancia — as do perimetro urbano e suburbano da Capital;
- b) segunda entrancia, para o effeito de percepção de vencimentos — as das sedes dos municipios do Espirito Santo, Cachoeiro de Itapemirim, Santa Leopoldina e São Matheus;
- c) segunda entrancia para o effeito do concurso exigido pela Lei n. 1266, de 30 de dezembro de 1920, § 2º do art. 7º, e das promoções, as das sedes dos demais municipios.
- d) terceira entrancia as demais escolas do Estado.

Art. 36. Será sempre motivo de preferença para a localização de escolas, a existencia de predio, situado em ponto que assegure a frequencia escolar.

Art. 37. Fica limitada a 30 alumnos a frequencia media indispensavel para o funcionamento das escolas do perimetro urbano, das villas e cidades e a vinte e cinco a das demais escolas.

§ 1. A inexistencia dessa frequencia verificada durante seis mezes pelas autoridades escolares, determinará a transferencia da escola para outra localidade no mesmo municipio.

§ 2. Se, porém, a falta de frequencia, fór declarada ao professor, por qualquer motivo, será declarada em disponibilidade.

Art. 38. Nos lugares onde a estatística escolar accusar, pelo menos a existencia de quarenta alumnos analphabetos, será creada uma escola isolada.

§ Unico. Nas localidades em que a densidade da população o exigir serão creadas escolas isoladas, quantos forem os grupos de quarenta alumnos, em idade escolar, ali existentes.

Art. 39. Sempre que haja em uma localidade mais de quarenta alumnos analphabetos, maiores de 12 annos, será creada uma escola nocturna.

Art. 40. As escolas de uma mesma localidade poderão funcionar somente num predio, com a denominação de «escolas reunidas» ou com a de «grupo escolar».

§ 1. Serão denominadas escolas reunidas e funcionarão num mesmo predio, quando o numero de escolas isoladas para cada sexo, for inferior a quatro.

§ 2. Serão, porém, convertidas em grupo escolar, quando o numero de escolas, para cada sexo, for superior a tres.

Art. 41. Nos grupos escolares e nas escolas reunidas, cada professor ficará com a

regencia de uma classe, em que leccionará todas as materias do programma.

Art. 42. Os grupos escolares e as escolas reunidas terão organização igual á Escola Modelo e se comporão de oito e seis classes, respectivamente.

Art. 43. A direcção das escolas reunidas ficará a cargo do professor mais antigo que nellas funcionar.

Art. 44. Para a criação de um grupo escolar em qualquer localidade é necessario uma frequencia minima de duzentos e vinte alumnos, verificada em um anno e a existencia de casa com a precisa capacidade.

Art. 45. Os directores de grupos escolares serão escolhidos entre os professores normalistas mais antigos do Estado e não terão classes a seu cargo.

Art. 46. Os grupos escolares que, durante um biennio, tiverem a sua frequencia reduzida a menos de cento e oitenta alumnos, serão transferidos ou supprimidos, salvo se o motivo da diminuição de frequencia fór devido ao Director ou qualquer dos professores, caso em que se procederá de accordo com o disposto no § 2. do Art. 37.

Art. 47. Nenhuma escola isolada, qualquer que seja a sua entrancia, poderá receber mais de quarenta e cinco alumnos.

Art. 48. As disposições deste Regulamento relativas á distribuição do ensino na Escola Modelo, são extensivas, no que lhes fór applicavel, aos Grupos Escolares, Escolas Reunidas e Isoladas.

Art. 49. O ensino primario, nos grupos escolares, nas escolas de villas e cidades e em outras localidades populosas, a juizo do Governo, comprehenderá quatro séries.

§ Unico. O ensino elemental será dado nas escolas de terceira entrancia e distribuido por tres séries.

Art. 50. O ensino nas suas diversas séries será continuo e ministrado de occôrdo com os programma, methodo e respectivos horarios, adoptados pelo Governo.

Art. 51. Os Grupos Escolares com a organização identica á da Escola Modelo terão quatro classes para a secção masculina e quatro para a feminina. As classes da secção feminina e as do 1º e 2º annos da secção masculina serão regidas por professoras e as demais por professores.

§ Unico. O ensino nos Grupos Escolares será ministrado de accôrdo com o programma e horario que forem adoptados.

Art. 52. A Escola Modelo, annexa á Escola Normal, é destinada a educar e instruir, separadamente, em classes, crianças de ambos os sexos e será, com a escola isolada modelo, destinada aos exercicios do ensino dos alumnos do quarto anno normal e a aprendizagem dos professores de concurso.

Art. 53. O ensino da Escola Modelo comprehenderá todas as materias mencionadas no programma do curso preliminar, as quaes serão distribuidas por quatro annos de curso, conforme o desenvolvimento intellectual dos alumnos.

Art. 54. A escola Complementar, annexa á Escola Normal, tem por fim complementar o curso primario e servirá de intermediaria entre este e o da Escola Normal.

§ Unico. O curso da Escola Complementar será de um anno e terá um professor para a secção masculina e uma professora para a secção femina.

Art. 55. Para que o alumno approved nas materias do curso Complementar possa matricular-se no primeiro anno da Escola Normal, precisa submeter-se a um exame de sufficiencia, perante banca examinadora, composta de lentes deste estabelecimento.

§ Unico. O exame de sufficiencia de que trata o artigo supra, se realizará na primeira quinzena de Fevereiro e versará sobre as materias: — portuguez, arithmetica e geographia, de accordo com o programma que fór elaborado pelo Director das Escolas Normal e Annexas.

Art. 56. A escola modelo isolada, annexa á Escola Normal, servirá de padrão ás escolas isoladas e se comporá de quatro classes a cargo de uma professora.

Art. 57. As escolas primarias funciona-

rão em salas vastas, arejadas e claras e estas serão ornadas, tanto que seja possivel, de retratos de brasileiros illustres.

SECÇÃO I

DA OBRIGATORIEDADE DO ENSINO PRIMARIO

Art. 58. E' obrigatorio o ensino primario para todas as creanças de 7 a 12 annos de idade. (Const. art. 9; Lei n. 1266, art. 8).

§ 1. O perimetro escolar abrange a area de dois kilometros para o sexo feminino e de tres kilometros para o masculino, sendo o centro a escola publica.

§ 2. O limite de 12 annos, marcado á obrigatoriedade, não importa em prohibição de matricula aos maiores daquella idade.

Art. 59. Do dia 25 de Janeiro até o dia 31 do mesmo mês, os inspectores escolares, delegados da Instrução e professores determinarão, *ex-officio*, a matricula de todas as creanças em idade escolar existentes no perimetro.

§ Unico. A matricula *ex-officio* será comunicada aos interessados, seus paes, tutores ou pro-tutores.

Art. 60. Exceptuam-se da frequencia obrigatoria nas escolas officiaes, os que recebem instrução em domicilio ou escolas particulares e emquanto não tiver o Estado cursos apropriados:

- a) as creanças com impedimento physico permanente;
- b) as creanças affectadas de molestia contagiosa ou repugnante;
- c) os cretinos e loucos;
- d) as que residirem fóra do perimetro escolar ou que, residindo no perimetro, não puderem frequentar a escola por falta absoluta de communicação.

§ Unico. As isenções serão provadas perante o Secretario da Instrução.

Art. 61. Nenhuma creança poderá faltar á aula, sem causa justificada, por mais de tres dias em cada mês.

§ 1. Desta prohibição deverão ter conhecimento os paes, tutores ou pro-tutores, por occasião da matricula.

§ 2. Na expressão pro-tutores estão comprehendidos os proprietarios, directores, gerentes ou administradores de usinas, fabricas ou qualquer outro estabelecimento industrial, agricola ou pastoril.

Art. 62. Da inclusão *ex-officio*, ou da não inclusão de alumnos na matricula, haverá recurso para o Secretario da Instrução, interposto:

- a) da inclusão, pelas creanças, seus paes, tutores ou pro-tutores;
- b) da não inclusão, ou exclusão, pelos professores ou por qualquer pessoa do povo.

Art. 63. São fiscaes na obrigatoriedade do ensino primario, em todo o Estado, os Inspectores Escolares, e nas respectivas circumscrições jurisdiccionadas os Delegados da Instrução, os professores publicos, os juizes districtaes e as autoridades policiaes.

Art. 64. E' punido com a multa de dez mil réis e o dobro na reincidencia o individuo cujo filho, tutelado, empregado ou aggregado, maior de sete annos e menor de doze, não frequentar a escola, localizada até 3 kilometros de sua residencia.

§ Unico. Qualquer funcionario investido das funções de fiscal do ensino obrigatorio, tem competencia para impor a multa de que trata este artigo, lavrando o respectivo auto de infracção.

Art. 65. Da imposição da multa cabe recurso, com effeito suspensivo, para o Secretario da Instrução, que só dará provimento, quando delle conste prova de matricula e frequencia escolar ou motivo de força maior, conforme as disposições deste Regulamento, que tenha subtrahido a criança á escola.

Art. 66. Imposta a multa, deve o infractor recolher a importancia respectiva á collectoria mais proxima no prazo de quinze dias, e expirado esse prazo, será feita a cobrança executivamente pela Fazenda Estadual.

§ Unico. A importancia da multa reverterá para a caixa escolar do respectivo municipio.

Art. 67. Para o effeito de fiscalização do ensino obrigatorio, os professores deverão fornecer, mensalmente, a cada alumno um cartão, pelo modelo adoptado pela Secretaria da Instrução, do qual conste a matricula e frequencia.

SECÇÃO II

DO MATERIAL E DA HIGIENE ESCOLAR — DA ESCRITURAÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 68. O material escolar é constituido por todos os objectos de serviço lectivo, excepto o de custeio e divide-se em material de uso colectivo e de uso singular.

Art. 69. O material de uso colectivo, comprehende:

- a) bancos e carteiras;
- b) mesas e cadeiras;
- c) armario para os livros e objectos de trabalho da classe;
- d) tela ou quadro negro;
- e) esferas e mappas geographicos;
- f) mappas ou colleções do systema de pesos e medidas;
- g) mappas muraes para o ensino de leitura e de licções de cousas;
- h) colleções de solidos geometricos e de modelos para dezenho;
- i) relógio de parede e talha para agua;
- j) contadores mechanicos para ensino de arithmetica;
- k) cartas de Paker para o ensino de Arithmetica;
- l) taboleiros de areia para o ensino de elementos de geographia.

§ Unico. O de uso singular comprehende:

1. nas escolas isoladas.
 - a) um livro de matriculas, notas de applicação, de exame, faltas e comparecimento;
 - b) um livro de chamada;
 - c) um livro de inventario de moveis e utensilios;
 - d) um livro de visitas e inspecções;
 - e) um tympano;
2. nos grupos escolares e escolas reunidas.
 - a) dois livros de matriculas, de notas de applicação, de exames, faltas e comparecimentos, sendo um para a secção masculina e outro para a feminina;
 - b) um livro de chamada para cada classe;
 - c) um livro de ponto para o pessoal docente e administrativo;
 - d) um livro de inventario de moveis e utensilios;
 - e) um livro de registro de correspondencia;
 - f) um livro de promoção de alumnos;
 - g) um livro de nomeação, posse e licença do pessoal;
 - h) um livro de visitas e inspecções;
 - i) um tympano para cada classe.

Art. 70. A mobilia escolar deverá ser fornecida pelo Estado, por indicação da Secretaria da Instrução e confeccionada de modo a attender tanto á inspecção e responsabilidade dos alumnos, como ás exigencias dos preceitos da hygiene escolar.

Art. 71. A Secretaria da Instrução terá o inventario geral do material de todas as escolas e attenderá ás requisições que fizerem os professores.

Art. 72. O professor é obrigado a inventariar os moveis e utensilios de sua escola, remetendo-o, por copia, á Secretaria:

- a) quando tomar posse, por nomeação ou remoção;
- b) annualmente, no dia seguinte ao do encerramento do anno lectivo.

Art. 73. O professor é responsavel pela guarda e conservação dos moveis e utensilios de sua escola, respondendo pelos damnos causados ao Estado por sua culpa.

Art. 74. Haverá nas escolas o maximo escrupulo em tudo que dissér respeito á hygiene, obedecendo-se rigorosamente aos preceitos seguintes:

§ 1. As carteiras serão distribuidas e collocadas na classe de modo que a luz venha de cima e do lado esquerdo dos alumnos;

§ 2. Não havendo rede de exgottos, devem ser construidas fossas aperfeiçoadas, e se a agua

potavel for de poços, devem estes ficar afastados, quanto possivel, das fossas;

§ 3. Durante o recreio e após o encerramento dos trabalhos lectivos de cada dia, serão abertas as portas e janellas para arejamento das salas das classes;

§ 4. As salas de classes serão lavadas e desinfectadas semanalmente e as respectivas paredes, portas e janellas uma vez por anno, pelo menos;

§ 5. As salas de classes e demais dependencias das escolas serão todos os dias varridas e cuidadosamente assejadas.

Art. 75. Os alumnos que contrahirem molestia contagiosa ou repugnante serão excluidos da escola, até cessar a causa determinante da exclusão.

Art. 76. A escripta das escolas isoladas será feita pelos respectivos professores; a dos grupos escolares e das escolas reunidas pelos respectivos directores e sempre á tinta.

Art. 77. Todos os livros da escripturação das escolas serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Secretario da Instrução, com declaração do fim a que se destinam, podendo a rubrica ser feita á chancellaria.

SECÇÃO III

DA MATRICULA

Art. 78. Para a primeira matricula nas escolas publicas primarias exige-se documento que prove ter a creança a idade minima de sete annos, attestado medico, que prove não soffrer de molestia contagiosa e attestado de vaccinação com resultado favoravel.

§ Unico. A matricula será feita pelos directores, quando se tratar de escolas reunidas e de grupos escolares, e pelos professores, quando se tratar de escolas isoladas.

Art. 79. A matricula será feita em livro especial e com os seguintes esclarecimentos, para cada alumno:

- a) numero de ordem;
- b) nome;
- c) data do nascimento;
- d) filiação;
- e) nacionalidade;
- f) residencia.

§ Unico. Nos grupos escolares, bem como nas escolas isoladas ou reunidas, nas escolas Modelo e Complementar, a matricula será feita de 25 a 31 de Janeiro, de modo que ella não interrompa o inicio das aulas a 1.º de Fevereiro, podendo, porém, as matriculas nas escolas Modelo e Complementar prorogarem-se até o dia 10 desse mês.

Art. 80. E' gratuita a matricula nas escolas do Estado para todas as creanças de 7 a 12 annos de idade.

Art. 81. Nenhuma escola poderá admittir á sua matricula mais de quarenta e cinco alumnos.

Art. 82. Serão eliminados da matricula:

- a) os alumnos que se despedirem com autorização dos paes ou dos responsaveis;
 - b) os alumnos que derem 60 faltas justificadas ou 25 não justificadas;
 - c) os que soffrerem pena de eliminação;
- Art. 83. Na matricula mencionar-se-ão:
- a) o dia, mês e anno em que se realizar;
 - b) o nome, idade, naturalidade, filiação e residencia do alumno;
 - c) o nome e a residencia do responsavel;
 - d) o gráo de instrução do alumno;
 - e) as observações que o professor julgar necessarias consignar sobre a procedencia do alumno, quando venha de outro instituto e a data de sua retirada deste.

Art. 84. Nenhum alumno poderá passar de escola isolada ou grupo escolar para outro, sem guia fornecida pelo professor ou director da escola ou grupo escolar de onde sahir, mencionando-se a razão da transferencia, o procedimento, assiduidade e o gráo de aproveitamento do alumno transferido.

§ Unico. Será considerada falta grave, para os devidos effeitos, a matricula de alumnos já inscriptos em outra escola, em desacordo com a disposição deste artigo, bem como a realização de qualquer matricula fóra das normas prescriptas neste regulamento.

Art. 85. Da denegação da matricula cabe

recurso voluntario para o Secretario da Instrução.

§ 1. O professor que se recusar a matricular o menor reconhecidamente apto, soffrerá a pena de suspensão de 5 a 20 dias, dobrada na reincidencia.

§ 2. Na Escola Modelo a matricula não excederá de 50 alumnos em cada classe, sendo que no 2.º, 3.º, e 4.º anno será ella feita por promoção.

SECÇÃO IV

DO ENSINO NAS CLASSES. — DOS PROGRAMMAS LECTIVOS. — DOS HORARIOS. — DOS EXAMES

Art. 86. O ensino nas escolas primarias comprehenderá as materias seguintes: — leitura, grammatica, escripta, calligraphia, arithmetica, geographia geral, geographia do Brasil, geometria, cosmographia, historia do Brasil, noções de sciencias physicas e naturaes, musica, desenho, gymnastica, noções de agricultura e trabalhos manuaes.

Art. 87. O ensino terá por base o systema simultaneo, não se devendo, porém, prescrever, absolutamente o emprego accidental, excepcional de outros systemas, mas procurando sempre o adiantamento geral e uniforme da classe.

Art. 88. E' obrigatorio o ensino intuitivo:

§ 1. Na cultura intellectual dever-se-á dar toda a preferencia aos processos objectivos e praticos de ensino, procurando-se desenvolver o espirito de observação, verificação e de critica dos factos; educando a intelligencia e seus orgãos, não como méra armazenagem de noções, mas ensinando o alumno a aprender por si mesmo; fazel-o observar, experimentar e executar; pol-o em contacto com as realidades, evitando a confusão perniciosa entre "saber e "dizer".

§ 2. No que respeita á educação moral, dever-se-á desenvolver nos alumnos, a cultura e a orientação da vontade, pela formação de habitos de ordem, trabalho, disciplina, iniciativa, tenacidade, independencia, serenidade, economia e previdencia; a educação do sentimento, pelo amor da natureza, caridade, justiça, modestia, gratidão, lealdade, solidariedade, patriotismo, gosto, ideal. O professor deverá ensinar activamente, isto é, comunicar aos seus alumnos bons habitos e sentimentos, e considerar a si proprio um "educador" e não um simples leccionista, dando elle proprio persuasivos exemplos e não somente por intermedio dos livros de moral, civismo e semelhantes.

§ 3. A educação physica deve visar tanto a saude corporal, dando ás creanças qualidades de destreza, agilidade e segurança de movimentos, como a formação de individuos promptos á acção e resistentes á fadiga.

§ 4. Os cantos escolares, moraes e patrioticos, o Hymno Nacional da Republica e da Bandeira, são obrigatorios para todas as escolas.

Art. 89. As licções sobre qualquer materia serão cingidas ao programma e serão praticas, concretas, essencialmente empiricas e com exclusão completa das regras abstractas.

§ Unico. As faculdades da creança serão desenvolvidas gradual e harmonicamente, por meio de processos intuitivos, tendo o professor sempre em vista desenvolver a observação.

Art. 90. As licções de linguagem devem ser extremamente praticas, fazendo o professor frequentes exercicios de cópia, dictados, composições com palavras dadas e composições livres. O ensino de grammatica deve ser todo accidental e sem preocupação de regras. As licções de arithmetica serão exclusivamente praticas e o ensino dos numeros e da taboada deve ser absolutamente concreto, dando o professor a idéa de quantidade para fazer despertar no alumno a idéa de numero. As licções de sciencias physicas e naturaes devem ser ministradas com experiencias interessantes e com exemplos typicos. O ensino de geographia deve ser feito com o mappa á vista. As licções de historia patria devem ser dadas em forma de palestra, de contos, para que o alumno se interesse pela licção explicada. A educação civica

e moral será dada tendo em vista levantar e firmar no espirito do alumno o amor em si mesmo, á familia e á Patria. Como complemento do ensino desta materia devem entrar as comemorações das datas nacionaes, os cantos dos hymnos patrióticos e das canções emotivas, cujas letras se refiram ás cousas do Paiz. Para o ensino do desenho será adoptado o methodo directo. Como preliminar, estabelecer no espirito de alumnos o habito da observação, da ordem e do asseio nos trabalhos.

Art. 91. O professor deve explorar sempre os factos accidentaes, que se derem em aula ou fora, quando puder tirar delles bons ensinamentos civicos e moraes.

Art. 92. A duração diaria das aulas será de cinco horas, começando nas escolas isoladas urbanas e grupos escolares, ás onze horas da manhã e terminando ás quatro horas da tarde. Aos sabbados as aulas terminam á uma e meia em todas as escolas. Nas escolas isoladas, rurales, as aulas começarão ás dez horas e terminarão ás quinze.

§ Unico. Cada aula durará cincoenta minutos, havendo entre duas aulas consecutivas um intervallo obrigatorio de dez minutos, para repouso dos alumnos.

Art. 93. Os trabalhos lectivos começarão no primeiro dia util de Fevereiro e terminarão a 30 de Novembro.

Art. 94. São feriados além dos domingos, os dias como taes considerados nas leis federaes e nas do Estado.

Art. 95. As ferias annuaes das escolas publicas são de dois periodos: um de quinze a trinta de Junho e outro de 1º de dezembro a trinta e um de Janeiro.

Art. 96. Nas escolas publicas só serão permittidos os livros adoptados pelo Governo.

Art. 97. O tempo de trabalho escolar será dividido em dois periodos separados por um recreio de meia hora ao ar livre.

Art. 98. A organização dos horarios lectivos, não se afastará das seguintes condições geraes:

a) o primeiro periodo será consagrado de preferencia ás lições de exercicios, que reclamem maior esforço de attenção;

b) nenhuma lição poderá exceder de cincoenta minutos;

c) os exercicios escolares serão distribuidos de modo a avaliar sempre a applicação do alumno.

Art. 99. O horario organizado pela Secretaria da Instrução, será affixado em logar bem visivel, na sala de aula, no primeiro dia lectivo do anno.

§ Unico. E' expressamente prohibido ao professor alterar o horario organizado para o anno lectivo, salvo com approvação do Secretario da Instrução, em caso de notoria conveniencia do serviço.

Art. 100. Durante o tempo do recreio, os alumnos terão plena liberdade, sob a vigilancia do respectivo professor.

Art. 101. Os pateos destinados ao recreio, serão planos, arborizados e limpos.

Art. 102. No recreio, deve o professor evitar os brinquedos infantis de que possam resultar accidentes, não permittindo jogos que não sejam gymnasticos.

Art. 103. As faltas, os comparecimentos tardios e as retiradas dos alumnos antes da hora regimental, serão annotadas pelo professor.

Art. 104. Para o effeito do disposto no art. antecedente será feita a chamada dos alumnos, no inicio dos trabalhos do dia e logo depois do recreio.

Art. 105. O professor procedendo á chamada, indicará a falta, no livro competente, com um traço vertical á tinta e quando não houver falta, deixará em branco todos os lugares correspondentes. Quando o alumno chegar depois da hora, o que será toleravel, até cinco minutos, o professor na marca da falta, tirará uma perpendicular, formando a letra T e quando por qualquer motivo, o alumno for obrigado a retirar-se, fará então no lugar correspondente um R.

Falta:—F

Marca Tardê:—T

Retirada:—R.

Art. 106. O professor tomará notas diarias de comportamento e applicação, que servirão de base para as notas mensaes.

Art. 107. As notas de applicação, comportamento, de frequencia e de exames escriptos, serão registradas, mensalmente, nos livros para esse fim destinados, e constarão dos boletins mensaes que serão distribuidos aos alumnos.

Art. 108. Estas notas só dependem da justa apreciação dos professores de cada classe, em relação aos seus alumnos.

Art. 109. De dois em dois meses de cada anno, farão os alumnos duas provas escriptas.

§ 1. Essas provas versarão sobre duas disciplinas do programma e sobre pontos determinados, de accordo com a materia dada, de forma que no fim do anno lectivo tenham sido os alumnos examinados sobre todas as disciplinas.

§ 2. O tempo consagrado a cada prova escripta deverá corresponder ao tempo que o horario do dia escolhido consagrar á respectiva materia, de modo que o tempo gasto com essa prova não prejudique o ensino das demais disciplinas.

Art. 110. No ultimo dia de cada mês, o professor sommará os comparecimentos, as faltas, as marcas «tarde» e frequencia media dos alumnos.

§ Unico. A frequencia media será o quociente da divisão do total dos comparecimentos pelo numero de dias lectivos.

Art. 111. A disciplina escolar deve ter por base essencial, a affeição do professor pelos alumnos de modo que sejam estes dirigidos, não pelo temor, mas pelo conselho e persuasão amistosa.

Art. 112. Como meio disciplinar, quer correcional, quer de estimulo, haverá penas e premios, sendo expressamente prohibido o castigo corporal de qualquer especie, sob pena de suspensão ou demissão para quem o applicar.

§ 1. Os premios consistirão, sobretudo em elogios ao alumno, que de si dêr boas contas pelo comportamento, pela applicação e pelos progressos que fizer no curso da escola; collocação do nome do alumno distincto em quadros de honra que serão trez—um de applicação, um de assiduidade e outro de comportamento; offerta de pequenas obras litterarias, por occasião do encerramento do anno lectivo ao alumno que se distinguir.

§ 2. As penas consistirão em censura em classe, isolamento de classe, trabalhos extraordinarios, communicação aos paes ou tutores nos casos mais graves; conservação do alumno na escola além das horas dos trabalhos escolares; suspensão de trez a oito dias, conforme a gravidade da falta; expulsão depois de exgottadas todas as penas ou quando o exigir a gravidade da falta, com recurso voluntario para o Secretario da Instrução.

Art. 113. Na applicação das penas, nunca o professor se guiará pelas declarações dos alumnos, devendo ao contrario, impedir com o maior cuidado, que nelles se desenvolva o habito de delação ou espionagem.

Art. 114. Para base dos premios e recompensas e julgamentos das provas de exames, haverá as seguintes notas:

Nulla—0

Má—2

Soffrivel—4

Regular—6

Boa—8

Boa para optima—10

Optima—12

Art. 115. No fim de cada mês serão distribuidos aos alumnos boletins em que serão consignados os exames, as faltas, a applicação, o comportamento, os comparecimentos tardios e as retiradas, os quaes devem ser devolvidas ao director ou professor da escola, com a rubrica dos paes, tutores ou responsaveis.

Art. 116. Encerradas as aulas, proceder-se-á á dedução da media numerica de todas as notas de applicação e de exames, que determinará a classificação do alumno no anno lectivo seguinte, fazendo-o permanecer na clas-

se em que se achava ou promovendo-o para classe superior.

§ 1. Para determinação da referida media dividir-se-á o total das equivalencias numericas das notas de applicação e de exames de cada alumno pelo numero das notas registradas;

§ 2. O gráo minimo para a promoção será o gráo seis, correspondente a nota «Regular».

Art. 117. Terminando o curso de qualquer escola isolada, grupo escolar ou de Escola modelo, o alumno receberá um certificado, assignado pelo professor ou Director, de accordo com o modelo adoptado pelo Governo.

Art. 118. Os certificados de habilitação, em geral, serão concedidos pelos professores nas escolas isoladas e pelos directores nas escolas reunidas, grupos escolares, escolas modelo e complementar.

§ Unico. Estes certificados serão impressos e fornecidos pelo Governo do Estado, de accordo com o modelo adptado.

Art. 119. Os candidatos que se acharem habilitados á matricula no curso complementar e não possam exhibir o certificado de que trata o art. 118, serão examinados por uma commissão composta de dois professores da Escola Complementar e de um terceiro designado pelo Director.

Art. 120. Nas vespersas dos dias de festa nacional ou estadual; os professores farão em classes, comemorações civicas, explicando aos alumnos a razão historica ou social do feriado, e procurando sempre, como é do seu rigoroso dever, em qualquer occasião, despertar no espirito dos mesmos a consciencia da nacionalidade brasileira e o desejo de concorrer com os proprios esforços para que ella se engrandeça e prospere.

Art. 121. A festa das arvores será feita no dia 13 de Maio, em todas as escolas publicas do Estado.

Art. 122. Essa festa constará de plantação de arvores uteis, que será feita em lugar combinado pelos professores da localidade, e realizada por um grupo de alumnos mais distinctos, em presença de todas as demais escolas das localidades, das autoridades e do publico.

Art. 123. O professor explicará, em clara allocução, aos alumnos o fim da festa, que é despertar nos brasileiros a comprehensão da riqueza territorial do Paiz, fonte de conforto e de independencia pelo trabalho honesto e intelligente.

§ Unico. Nesta allocução o professor não perderá o objecto do carinho, que deve ser dispensado ás arvores, mostrando quanto é prejudicial a destruição das florestas; e que se revela imprevidente e falto de espirito de civilização aquelle que destrõe as arvores ou damnifica qualquer planta util.

Art. 124. A promoção de alumnos de uma para outra classe será feita em qualquer época pelo professor da escola.

CAPITULO II

DO MAGISTERIO PRIMARIO

Art. 125. O magisterio primario do Estado é composto:

a) dos actuaes professores primarios effectivos;

b) dos substitutos;

c) dos professores primarios formados pela Escola Normal;

d) dos professores primarios que se habilitarem, em concurso, perante a Secretaria da Instrução;

e) dos adjunctos.

Art. 126. Não poderão ser nomeados, nem exercer o magisterio:

a) os que tiverem soffrido pena de prisão cellular;

b) os que tenham sido exonerados por conveniencia do ensino ou por falta de moralidade;

c) os que tenham molestia contagiosa ou repulsiva, ou que impeça por qualquer modo o exercicio do magisterio.

Art. 129. Tambem não poderão ser no-

meados para exercer o magisterio primario :

a) o que houver perdido emprego federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judicial ;

b) o que houver soffrido condemnação por crime contra a vida ou propriedade, a moralidade e os bons costumes ;

c) o que houver perdido o cargo de professor por processo disciplinar.

Art. 128. A primeira investidura no magisterio primario será a regencia de escola isolada de terceira entranca.

Art. 129. O cargo de professor primario é incompativel com qualquer outra profissão, excepto com o ensino particular.

§ Unico. E' todavia vedado aos professores primarios o ensino particular a alumnos da escola em que tiverem exercicio, ou a candidatos á matricula da mesma escola.

Art. 130. Serão declarados avulsos os professores que, sem escusa legitima, abandonarem as escolas, deixarem de entrar em exercicio dentro do prazo que lhes fôr marcado, e os que excederem o prazo de suas licenças, salvo caso de força maior, devidamente provado.

Art. 131. Durante o impedimento, o professor será substituido, interinamente, por pessoa idonea, nomeada pelo Governo.

Art. 132. O professor posto avulso ou em disponibilidade não terá direito a vencimento algum.

Art. 133. Os professores publicos estaduais, que tiverem dez annos de exercicio, isentos de qualquer pena e se houverem distinguido durante esse tempo, por sua applicação no cumprimento dos seus deveres, só poderão ser demittidos mediante processo administrativo.

Art. 134. A nomeação para o cargo de professor só poderá recahir em pessoa habilitada por diploma da Escola Normal deste Estado, ou de estabelecimento a elle equiparado, ou maior de 21 annos, habilitada por concurso prestado na forma deste regulamento.

§ Unico. Para o provimento de qualquer cadeira do ensino primario serão preferidos sempre os normalistas diplomados pela Escola Normal deste Estado.

Art. 135. A nomeação de director de grupo escolar deverá recahir em professor diplomado pela Escola Normal deste Estado, por ordem de antiguidade, e só na falta deste, será nomeado professor de concurso.

Art. 136. Os directores de grupos escolares e de escolas reunidas, assim como os professores, em materia de instrucção publica, deverão entender-se com o Secretario da Instrucção.

§ Unico. Os directores de grupos escolares e de escolas reunidas serão substituidos, nas ausencias momentaneas, pelo professor mais antigo e por qualquer professor do estabelecimento, designado pelo Secretario da Instrucção, nos demais casos.

Art. 137. Quando houver cadeira vaga, sem que haja normalista espirito-santense para occupal-a, poderá ella ser requerida por qualquer normalista de outro estado, que gozará dos mesmos direitos e prerogativas das diplomadas pela Escola Normal do Espirito Santo, desde a que concedeu o diploma tenha organização identica a deste Estado.

§ Unico. O normalista de outro Estado que pretenda gosar dessa prerogativa, deve registrar seu diploma na Secretaria da Instrucção.

Art. 138. Os actuaes professores primarios, respeitadas os direitos adquiridos, continuam a ser de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado, que usará dessa faculdade, como melhor convier ao interesse publico.

Art. 139. Quando varios normalistas requererem uma mesma cadeira, será nomeado o de mais merecimento, e no caso de igualdade será aproveitado o mais antigo.

Art. 140. As promoções de professores para entranças superiores obedecerão ao criterio da antiguidade juntamente com o merecimento.

Art. 141. Constituem elementos para apuração do merecimento do professor :

a) as notas no curso normal, aquilardado pelo maior quociente alcançado pela divisão do

numero de pontos, pelo numero de exames ;

b) o maior numero de alumnos diplomados em escola sob sua regencia.

c) o menor numero de licenças, salvos os casos de molestia ;

d) o menor numero de remoções a seu pedido.

e) o maior tempo de exercicio em zona rural ;

f) quaesquer commissões de caracter pedagogico ;

§ 1. A antiguidade para a classificação comprehenderá todo o tempo de serviço effectivo no magisterio, estadual, inclusive nas escolas municipaes subvencionadas.

§ 2. Considera-se effectivo exercicio a permanencia no cargo, deduzidas as interrupções, salvo :

a) o tempo de licença, por molestia do professor, não excedendo de seis meses em cada triennio ;

b) os intersticios legaes das remoções ou promoções.

Art. 142. Quando não houverem professores normalistas diplomados pela Escola Normal do Estado, por estabelecimento a ella equiparado ou por institutos normaes de outros Estados, que tenham organização identica, para o preenchimento de cadeira vaga, será ella provida por professor de concurso.

Art. 143. A inscripção ao concurso será requerida ao Secretario da Instrucção pelo proprio candidato ou por procurador, juntando ao requerimento documentos que provem :

a) a idade de 21 annos !

b) moralidade ;

c) aptidão physica e isenção de molestia infecto-contagiosa ;

d) isenção de crime provado por folha corrida ;

e) idoneidade provada, mediante documento authenticico das autoridades do lugar de residencia.

Art. 144. O concurso para as cadeiras de primeira entranca versará sobre todas as materias do curso normal.

§ 1. Quando fôr habilitação para escola de segunda entranca o concurso constará das cadeiras que constituem o curso Complementar.

§ 2. Quando se tratar de habilitação para o exercicio do magisterio em escola isolada de terceira entranca, escolas ruraes, o concurso constará das seguintes materias : portuguez, arithmetica até proporções inclusive, noções de geographia e historia do Brazil, noções da Constituição Brasileira e do Espirito Santo e noções de agricultura.

Art. 145. O candidato approved em concurso para exercer cadeira de terceira entranca, só poderá ser promovido para segunda, prestando o concurso exigido pelo § 1º do artigo anterior ; e o approved neste concurso só será nomeado para cadeira de primeira entranca sujeitando-se ao concurso de que trata o art. 144.

Art. 146. O concurso deverá ser requerido directamente ao Secretario da Instrucção, que marcará dia e hora para as provas respectivas e nomeará a commissão examinadora.

§ 1. Dos exames a que se submitter o candidato, será lavrada uma acta circunstanciada, em que se mencionará o julgamento da commissão examinadora.

§ 2. A certidão dessa acta servirá de diploma para o candidato approved e que a requerer.

§ 3. O concurso prescreve no prazo de um anno, se o candidato não fôr nomeado.

Art. 147. O professor exonerado, a pedido, poderá ser nomeado para exercer o magisterio em escola de igual categoria áquella que occupava.

SECÇÃO I

DOS DEVERES DO PROFESSOR

Art. 148. E' dever do professor primario :

1. apresentar-se na escola decentemente vestido um quarto de hora antes da hora regimental, afim de assistir á entrada dos alumnos ;

2. instruir e desenvolver nos alumnos o amor e applicação ao estudo e incutir-lhes pela palavra e pelo exemplo, sentimentos vivos de honestidade, de patriotismo e de justiça ;

3. esgotar os meios brandos antes da applicação de penas disciplinares e usar destas com moderação e criterio ;

4. ensinar pelos livros adoptados e approveds, conformando-se com os programmas, horarios e methodos competentemente estabelecidos ;

5. distribuir, mensalmente, aos paes, tutores ou pro-tutores, o boletim da frequencia, aproveitamento e procedimento dos alumnos ;

6. comunicar á autoridade escolar o nome dos alumnos que, durante o mês, por faltas seguidas ou interpoladas, não puderem ser considerados frequentes ;

7. conservar em boa ordem o archivo da escola e passal-o a seu successor ;

8. fazer com toda a regularidade a escripturação dos livros da escola ;

9. remetter ao Secretario da Instrucção copia dos termos de visitas feitas a sua escola pelas autoridades da fiscalização do ensino ;

10. comunicar ao Secretario da Instrucção, no fim de cada mês o numero de visitas feitas á sua escola pelas autoridades escolares, ou comunicar que nenhuma visita foi feita ;

11. remetter ao Secretario da Instrucção :
a) até o dia cinco de cada mês, um boletim mensal, do qual conste o numero de alumnos matriculados e frequentes durante o mês antecedente ;

b) dentro de dez dias, depois de findo cada semestre, um mappa semestral do movimento de sua escola, do qual constem os nomes, sobrenomes, filiação e idade dos alumnos matriculados, assim como o seu aproveitamento, faltas, frequencia e data de matricula de cada um delles ;

c) dentro de dez dias, depois de terminados os exames escriptos de sua escola, as provas respectivas e bem assim uma lista nominal dos alumnos que se tornarem recommendaveis por sua intelligencia, applicação e bom comportamento ;

12. abrir diariamente as aulas com uma saudação feita pelos alumnos á Bandeira Nacional, que será conservada na sala da escola, ao lado da cathedra, como objecto de culto civico ;

13. antes de entrar em exercicio, assignar perante a autoridade competente, termo de promessa de bem cumprir seus deveres e em caso de remoção, apresentar á apostilla o seu titulo, afim de que fique competentemente legalizado ;

14. participar á autoridade escolar respectiva o começo de seu exercicio, ou a data em que o assumir ; do mesmo modo, participar á autoridade escolar qualquer motivo que o iniba de funcionar, assim como no caso em que exceder o prazo de licença de que estiver gosando, o motivo justificativo do excesso ;

15. proceder, perante a autoridade escolar respectiva, ao inventario do material escolar, quando ;

a) assumir o exercicio da cadeira ;

b) houver de deixal-a ;

c) novamente lhe fôr fornecido.

16. conservar o material escolar e responder por elle ;

17. ser pontual e assiduo, não se retirando da escola sinão depois de esgotadas as horas de aula ; superintender e fiscalizar os alumnos quando se forem retirando, findo o dia escolar ;

18. assistir e superintender, no recreio, aos jogos das creanças ; velar pela saúde del-las e pela hygiene e conservação do predio escolar ;

19. ensinar todas materias do programma e manter boa disciplina na escola ou classe em que estiver em exercicio ;

20. proceder á chamada dos alumnos duas vezes, diariamente, e notar as suas faltas ;

21. evitar o ensino individual, procurando sempre dar o ensino collectivo ;

22. não se occupar, nem occupar qualquer alumno, durante o exercicio, lectivo com objecto estranho ao ensino da classe e levar ao conhecimento da autoridade escolar respectiva, qualquer facto anormal que tenha occorrido na escola a seu cargo ;

23. nos grupos ou nas escolas reunidas, assignar o livro do ponto antes de iniciar os trabalhos lectivos do dia;

Art. 149. compete ao director de grupo escolar ou de escola reunida:

1. tomar posse do cargo perante o Secretario da Instrução e iniciar o respectivo exercicio, dentro de trinta dias contados da data de sua nomeação;

2. visar os titulos de nomeação dos funcionarios ou empregados seus subordinados, declarando o dia do inicio do exercicio;

3. inspecionar e fiscalizar todas as classes, procurando executar os methodos e processos usados na Escola Modelo;

4. propor ao Secretario da Instrução a nomeação ou demissão de porteiros e serventes;

5. proceder á matricula, classificação e ablação de alumnos;

6. examinar os alumnos em suas respectivas classes;

7. enviar ao Secretario da Instrução, no dia 1º de Junho, um mappa, contendo todo o movimento do grupo até aquella data; e até o dia 15 de Junho de cada anno, um relatório minucioso sobre o movimento do estabelecimento, no qual mencionará todas as occurrencias que se passarem no grupo, durante o anno.

8. zelar pela observancia dos horarios e programmas em todas as classes, bem como pela boa conservação e ordem do edificio e de tudo que diz respeito á escola;

9. Abrir diariamente o livro de ponto, marcando as faltas de cada funcionario ou empregado;

10. abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de escripturação do grupo;

11. organizar, dentro dos dez primeiros dias lectivos, os horarios de todas as classes e remettel-os ao Secretario da Instrução, para aprovação;

12. organizar, mensalmente, a folha de pagamento de acordo com as notas do livro de ponto;

13. receber os inspectores escolares e acompanhá-los durante as visitas ás classes, prestando-lhes as informações que pedirem.

SECÇÃO II

DAS PERMUTAS — DA REMOÇÃO. — EXERCICIO E DISPONIBILIDADE DOS PROFESSORES

Art. 150. Os professores nomeados devem entrar em exercicio dentro de trinta dias, contados da publicação do acto, no jornal official, depois de prestar a promessa na Secretaria da Instrução por si ou por procurador

§ 1. Os removidos e os promovidos, para assumirem o exercicio de seus novos cargos, terão o prazo que for estabelecido no Decreto respectivo.

§ 2. Quando removido ou promovido o professor deverá apresentar seu titulo á Secretaria da Instrução, para a necessaria apostilla.

§ 3. A posse será dada na Capital, pelo Secretario da Instrução, e no interior, pelos delegados da Instrução ou por seus substitutos.

§ 4. Cumprido o acto da posse e exercicio, o delegado da Instrução ou o juiz districtal, outorgará, por inventario, ao professor, os moveis, livros, e mais objectos pertencentes á escola, verificando, nessa occasião, o estado do referido material e fazendo no termo do inventario as declarações que julgar convenientes.

§ 5. Prestada a affirmação de bem servir, considerar-se-á empossado do cargo o professor; mas, só terá direito aos vencimentos depois do inicio do exercicio.

§ 6. O professor removido ou promovido terá direito aos vencimentos correspondentes ao intersticio de sua remoção.

§ 7. O tempo para a posse e o exercicio do professor que, estando licenciado, obtiver remoção ou promoção, contar-se-á da data em que terminar a licença.

§ 8. As prorogações, para posse e exercicio, que serão requeridas antes de expirado o primeiro prazo, não poderão exceder de trinta dias e a sua obtenção só se dará mediante prova de justo impedimento.

Art. 151. Os professores primarios pode-

rão ser removidos para outra escola ou classe de igual categoria, a pedido, se não houver nisso inconveniente para o ensino publico, ou como pena disciplinar.

§ 1. Não se farão nomeações, remoções ou promoções de professores, nos ultimos cinco meses do anno.

§ 2. Considerar-se-á vaga a cadeira cujo professor nomeado, removido ou promovido não assumir o exercicio, dentro do prazo legal, salvo motivo justificado.

§ 3. Os professores nomeados, removidos, promovidos ou que houverem permutado as cadeiras, terão direito aos meios de transporte, que constituirão em passagens dadas pelo Governo para condução marítima ou por estrada de ferro.

§ 4. Não serão permitidas as remoções por permuta sinão entre escolas da mesma categoria e entrança.

Art. 152. O professor que, por enfermo, impossibilitar-se de exercer o magisterio e não puder ser aposentado, será declarado em disponibilidade.

§ Unico. Poderá ser declarado em disponibilidade, pelo Governo do Estado, qualquer professor effectivo, desde que a queira.

Art. 153. As licenças, faltas e aposentadorias dos professores regular-se-ão pelas disposições geraes relativas ao assumpto e pelas disposições especiaes contidas neste regulamento, que as não contrariar.

CAPITULO III

DA ESTATISTICA ESCOLAR

Art. 154. Todos os annos, de 14 de dezembro a 14 de Janeiro, proceder-se-á ao recenseamento da população escolar de cada districto, nelle se comprehendendo todas as creanças de 7 a 12 annos de idade.

Art. 155. Os mappas de recenseamento devem conter: os nomes e as idades das creanças; os nomes e profissões dos responsaveis; a residencia destes e a distancia entre esta e a escola.

§ 1. Os officiaes do registro civil, sob pena de responsabilidade, enviarão aos delegados de instrução de cada municipio, de 1º a 13 de Dezembro, um mappa das creanças cujo nascimento tenham registrado e estejam em idade escolar, contendo esse mappa os nomes das creanças, data do nascimento, nome dos paes ou responsaveis, sua residencia.

§ 2. A ordem e distribuição dos trabalhos do recenseamento serão determinadas em instruções especiaes elaboradas pelo Secretario da Instrução.

§ 3. O trabalho de recenseamento será feito pelos professores e delegados de instrução de cada municipio, auxiliado pelos inspectores escolares e pelas autoridades municipaes.

§ 4. Terminado o recenseamento, todos os papeis e mappas a elle relativos serão enviados á Secretaria da Instrução, a que compete a revisão final.

Art. 156. A estatística do ensino no Estado comprehenderá o ensino publico e particular.

§ Unico. No principio de cada anno lectivo, a Secretaria da Instrução distribuirá pelos estabelecimentos publicos e particulares de ensino, mappas estatísticos, os quaes depois de escripturados, pelos respectivos professores, serão remetidos á mesma Secretaria.

Art. 157. A seção de expediente, auxiliada pelos inspectores escolares, organizará a estatística escolar.

CAPITULO IV

Das penas disciplinares

Art. 158. As penas disciplinares applicaveis aos professores publicos são:

- a) advertencia;
- b) reprehensão;
- c) multa;
- d) suspensão;
- e) remoção;
- f) disponibilidade;
- g) demissão.

§ Unico. As penas disciplinares commi-

nadas no presente regulamento são independentes da responsabilidade criminal ou civil que no caso couber.

Art. 159. A pena de advertencia consistirá em observações verbaes ou escriptas, feitas ao professor desidioso, afim de chamá-lo ao cumprimento de seus deveres, e será applicada:

a) quando o professor exercer a disciplina sem criterio ou instruir mal a seus alumnos;

b) quando o professor deixar de dar aula sem comunicar a autoridade escolar;

c) quando, em geral, deixar de cumprir as disposições deste regulamento ou infringil-as por negligencia ou ignorancia, se as infracções por actos positivos ou negativos, não tiverem penas especiaes previstas em lei.

Art. 160. A pena de reprehensão será imposta, quando for inefficaz a de advertencia.

Art. 161. A pena de multa será applicada até o maximo de cinquenta mil reis.

1. Quando o professor:

a) usar livros, mappas, impressos, brochuras, utensilios de classe ou technicos, que não sejam adoptados pelo Governo do Estado;

b) distrahir por qualquer motivo os alumnos em outras occupações que não as escolares;

c) commeter erros na escripturação de mappas e livros escolares, verificando-se a culpa;

d) deixar de fazer as notas nos boletins escolares;

e) tiver sido reprehendido inefficazmente dada a reincidencia do facto que motivou a reprehensão;

f) encerrar o ponto e terminar as aulas fóra das horas regulamentares;

g) não observar o horario ou a distribuição do ensino por classe;

h) não remetter, mensalmente, a Secretaria da Instrução os mappas estatísticos, assim como a copia dos termos lavrados nos respectivos livros pelas autoridades de inspecção;

i) deixar de observar ou de fazer observar os conselhos, ordens e prescrições das autoridades de inspecção;

j) não remetter á Secretaria da Instrução as provas e folhas dos exames trimestraes;

k) não remetter no ultimo dia do anno lectivo á Secretaria da Instrução, o inventario do material da escola;

l) atrazar a escripturação dos livros de expediente ou dos diarios de classe ou nelles escrever materia estranha;

m) receber alumnos sem guia da escola de que se retirarem;

n) deixar de submeter os alumnos a exames de promoção;

o) escripturar mal os livros a seu cargo ou vicial-os dolosamente com razuras e borrões;

p) deixar de iniciar os trabalhos lectivos na epoca marcada;

q) extraviar qualquer objecto que faça parte do material escolar sob sua guarda, além da obrigação de indemnizal-o.

§ 2. A mesma pena será imposta ao Inspector escolar, quando:

a) deixar de remetter á Secretaria da Instrução os relatorios regulamentares;

b) informar quaesquer papeis por notas obtidas por interposta pessoa ou que não representarem a verdade dos factos;

c) não lavrar os termos de visita nos livros respectivos, nas escolas que inspecionar;

d) não visar o inventario, na primeira visita annual que fizer ás escolas, depois de verificado esse, com a existencia real;

e) hospedar-se com os professores;

f) comunicar com antecedencia a visita escolar;

g) deixar de visitar escolas da zona que percorrer.

§ 3. A pena de multa será regulada segundo a gravidade do acto praticado.

Art. 162. A suspensão faz cessar o exercicio das funcções e acarreta a perda dos vencimentos correspondentes ao tempo de sua duração; será de um dia a tres mezes, conforme a gravidade da falta e applicar-se-á nos casos seguintes:

1. Quando o professor:

a) impedir ou obstar a frequência dos alumnos para o fim de mostrar falta de população escolar para justificar a mudança da escola;

b) ausentar-se sem licença, do local da escola, ou em caso de molestia, antes de devidamente licenciado, sem communicar á autoridade escolar a sua substituição;

c) faltar com o respeito ou desobedecer as autoridades escolares;

d) receber qualquer remuneração pelo ensino dado aos alumnos de sua escola;

e) occupar-se de assumptos estranhos á escola durante as horas da aula;

f) ter ou consentir internato no edificio da escola a seu cargo;

g) na reincidencia de actos pelos quaes tenha sido inefficazmente multado;

h) ensinar de maneira que possa infundir nas creanças o desamor á Patria, desesperança de vel-a progredir, o desgosto e o desanimo de esforçar-se e trabalhar por ella;

i) infligir ás creanças penas que possam offender ou diminuir o brio e a dignidade humana, com a exposição em attitude vexatoria ou com disticos e dizeres humilhantes;

j) nos casos de dar máos exemplos aos alumnos ou inocular no animo delles principios contrarios á moral e ás leis vigentes.

k) quando se tornar patente a negligencia ou pratica de actos reprovados pela sociedade;

l) nos casos de infracção graves das leis, regulamentos, instrucções e ordens de seus superiores;

m) applicar castigos corporaes aos alumnos.

n) nos casos previstos pelo decreto n. 4.188.

Art. 163. A inobservancia das letras b, c, e f, do paragrapho 2º do art. 161 e das letras a, b, c, d, e e g, do art. 162 sujeita o inspector escolar a pena de demissão de seu cargo e o professor á de suspensão no gráo maximo.

Art. 164. As multas de que trata o art. 161 serão applicadas pelo Secretario da Instrução, ouvido o interessado e pertencerão ás caixas escolares, donde se verificar a infracção.

§ Unico. Inpostas as multas serão ellas descontadas nas folhas de vencimentos dos respectivos funcionarios e escripturadas, logo em seguida em beneficio da caixa escolar.

Art. 165. A pronuncia em processo criminal, conforme a legislação commum, determina a suspensão das funcções do pronunciado independentemente de qualquer acto administrativo, enquanto durarem os seus effeitos.

Art. 166. São competentes para a imposição das penas de que trata este capitulo:— O Conselho Superior de Ensino, o Secretario da Instrução, e os Inspectores Escolares, estes em relação as de advertencia, reprehensão e suspensão até cinco dias, observadas as disposições deste Capitulo.

Art. 167. A pena de remoção disciplinar será applicada aos professores, quando:

a) por incorrecção de procedimento na localidade, ou por aspereza ou indelicadeza da familia, se houverem malquistado irremediavelmente, de maneira que possa influir sobre a frequência escolar e o aproveitamento do ensino publico;

b) tiverem soffrido mais de uma suspensão, como professor de um mesmo lugar.

Art. 168. Será imposta a pena de disponibilidade ao professor que:

a) tendo soffrido as penas estabelecidas nos artigos anteriores não modificarem a sua conducta e continuarem infringindo disposições deste regulamento, ou dos regimentos internos das escolas;

b) forem manifestamente desidiosos no exercicio do magisterio, apurada a improficuidade do ensino em um biennio, pelos termos das autoridades escolares e pelos resultados dos exames.

Art. 169. Serão demittidos os professores, nos casos de:

a) absoluta conveniencia do ensino publico;

b) quando tiverem sido suspensos por mais de tres vezes;

c) quando abandonarem as escolas;

d) quando tiverem conducta irregular, que

moralmente os incompatibilise de continuar nos exercicios de seus cargos:

Art. 170. Considera-se abandono de emprego:

1º a interrupção sem causa justificada, do exercicio durante trinta dias consecutivos, sem communicação á autoridade competente.

2º não entrar o professor, em exercicio, no prazo marcado, salvo se fôr por motivo de força maior, devidamente provado.

§ Unico. O professor demittido, por abandono de emprego, não poderá voltar á actividade.

171. Da applicação das penas estabelecidas nos artigos 162 e alíneas, 167 e alíneas, 168 e alíneas 169 e alíneas o attingido poderá recorrer, dentro de dez dias, para o Presidente do Estado ou para o Conselho Superior de Ensino, que em prazo igual, deverá julgar o recurso, requisitando, para esse fim das autoridades competentes as informações que considerar necessarias.

§ 1. Quando a suspensão fôr applicada pelos inspectores escolares, caberá recurso para o Secretario da Instrução.

§ 2. Se em gráo de recurso fôr julgada improcedente a pena applicada immediatamente o professor será reintegrado nos seus direitos.

Art. 172. Quando o Secretario da Instrução julgar conveniente, e se tornar necessaria a apuração de faltas commettidas por professores, mandará instaurar processo administrativo, no qual se observarão as disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n. 4.188 de fevereiro de 1921.

§ 1. Este processo será promovido dentro do prazo de vinte dias, prorrogavel.

§ 2. O formador de culpa, analysando as peças do processo, emitirá parecer fundamentado e remetterá os autos ao Secretario da Instrução, a quem caberá decidir, recorrendo de sua decisão para o Conselho Superior de Ensino.

§ 3. Não será recebido o recurso interposto fóra do prazo, ou sem as formalidades legais e tambem aquelle em que o recorrente faltar ao respeito hierarchico.

Art. 173. Serão motivos para iniciação do processo disciplinar:

a) representação das autoridades incumbidas da fiscalização do ensino primario;

b) denuncia documentada de qualquer cidadão;

Art. 174. Considera-se infracção grave a divulgação de actos officiaes de character reservado, bem com a publicidade, por qualquer meio, de acto ou assumpto infringente da disciplina escolar ou do respeito devido aos superiores hierarchicos.

§ Unico. Considera-se infracção grave das leis, regulamentos, instrucções e ordens superiores, a reincidencia em faltas graves.

CAPITULO V

Do ensino particular

Art. 175. O ensino de qualquer gráo pode livremente ser ministrado por particulares ou associações, ficando sujeito, entretanto, ás disposições deste regulamento.

Art. 176. Para que se abram e continuem abertos cursos particulares, de ensino primario ou secundario, é necessario o seguinte:

a) que esses cursos se submettam, sem reserva, á inspecção e fiscalização da Secretaria da Instrução;

b) remetam, mensalmente, á mesma Secretaria, mappas estatísticos de matricula e frequência;

c) ensinem, diariamente, português, geographia e historia do Brasil, especialmente do Estado do Espirito Santo;

d) Commemorem as datas nacionaes.

Art. 177. O Governo do Estado poderá subvencionar as escolas ou collegios municipaes ou particulares de ensino gratuito que funcionarem no interior do Estado, desde que provem que têm uma frequência media de trinta alumnos e que distam da escola publica mais proxima, pelo menos, tres kilometros, ou que as escolas publicas da localidade não comportam o numero de alumnos existentes,

§ Unico. As escolas particulares deverão ter um professor para cada grupo de quarenta alumnos.

Art. 178. Para que as escolas mantidas pelos municipios possam gosar da subvenção concedida pelo Estado, é necessario que obedeam ás prescripções do artigo anterior e sejam regidas por professor normalista ou de concurso, habilitados estes perante a Secretaria da Instrução, tendo a frequência media mensal de trinta alumnos.

§ Unico. Não observando esses preceitos a Secretaria da Instrução communicará a de Fazenda, para que cesse immediatamente o pagamento da subvenção.

Art. 179. Nenhuma escola estrangeira poderá funcionar no territorio espirito-santense, sem licença especial da Secretaria da Instrução, licença que poderá ser cassada em qualquer tempo.

§ 1. Consideram-se escolas estrangeiras as que de preferencia ensinam linguas estrangeiras ou recebem subvenções de governos ou sociedades estrangeiras.

§ 2. Nessas escolas, para que a licença seja concedida, o ensino da lingua nacional será ministrado por professor de reconhecida competencia.

Art. 180. Os directores ou responsaveis pelos estabelecimentos particulares que infringir em disposições deste regulamento, serão passíveis das seguintes penalidades, impostas pelo Secretario da Instrução: multas de 50\$000 a 200\$000 e na reincidencia, suspensão do funcionamento do curso ou seu definitivo encerramento.

§ Unico. O producto das multas revertirá em beneficio das caixas escolares do lugar, onde estiver situado o estabelecimento punido.

Art. 181. A Secretaria da Instrução providenciará para o fechamento dos estabelecimentos particulares, nos casos seguintes:

a) quando não tiverem condições hygienicas;

b) quando forem prejudiciaes á ordem publica e aos bons costumes;

c) quando tiverem soffrido pena de suspensão e reincidirem na infracção dos dispositivos regulamentares.

Art. 182. Os directores e professores de collegios particulares são obrigados a communicar á Secretaria da Instrução, a sede do estabelecimento, a data da installação, o sexo a que se destina, as condições de matricula, o plano de ensino e os programmas estabelecidos, com a especificação dos nomes dos docentes e da distribuição do ensino, bem como as alterações por que fôr passando o estabelecimento.

Art. 183. Na Secretaria da Instrução haverá o registro geral dos estabelecimentos de ensino particular, em livros abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Secretario.

§ Unico. Nenhum estabelecimento de ensino particular poderá funcionar sem que o respectivo responsavel assigne termo de responsabilidade na Secretaria da Instrução, em livro especial para esse fim estabelecido.

Art. 184. Recusando-se algum director ou professor de collegio particular aceitar as visitas das autoridades escolares, ou negar esclarecimentos que por ellas forem solicitadas, ou prestar-os inexactamente, ser-lhe á imposta a multa de cincoenta mil reis.

§ Unico. Essas multas revertirão em beneficio da caixa escolar do municipio em que funcionar o estabelecimento punido.

CAPITULO VI

DO CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO

Art. 185. O Conselho Superior de Ensino, que terá a função de orgão consultivo da administração do Estado, no que concerne á instrucção publica, compõe-se:

a) do Secretario da Instrução, como presidente;

b) do Director do Gymnasio do Espirito Santo;

c) do Director das Escola Normal e anexas;

d) de tres cidadãos de reconhecida idoneidade.

§ 1. São membros natos do Conselho os tres primeiros, os demais serão de livre nomeação do Governo do Estado, pelo prazo de dois annos, podendo qualquer delles ser reconduzido.

§ 2. Occorrendo vaga, durante o biennio, o substituto nomeado completará o tempo do substituído.

Art. 186. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo Secretario da Instrução.

Art. 187. Além da attribuição geral de dar pareceres que forem solicitados pelo Governo sobre qualquer assumpto relativo á instrução, compete especialmente ao Conselho Superior de Ensino:

a) dar parecer sobre livros didacticos destinados ás escolas do Estado;

b) dar parecer sobre os inqueritos e processos disciplinares;

c) dar parecer sobre a fiscalização e reforma do ensino publico;

d) deliberar sobre o recenseamento, desdobramento e criação de escolas;

e) emittir parecer sobre hygiene, methodo de ensino, programma e horarios;

f) deliberar sobre a concessão de vitaliciedade aos professores publicos, na forma deste regulamento;

g) collaborar com o Governo na fiel execução das leis, dos regulamentos e na fiscalização da instrução particular, nos seus diversos grãos, podendo qualquer de seus membros, propor medidas que julgar necessarias, não só á administração como á parte technica do ensino;

h) representar ao Governo sobre as necessidades da instrução primaria, pedindo a adopção das medidas que julgar indispensaveis para a diffusão e bons resultados do ensino primario obrigatorio;

i) crear e conferir recompensas e distincções moraes para os professores que pelos servços prestados e demonstrado zelo e amor á causa do ensino, se mostrarem dignos della;

j) propôr ao Governo e solicitar delle a concessão de premios outros de valor material aos mesmos professores e pelas mesmas razões quando assim parecer justo e conveniente;

k) estudar e julgar os planos de construção de predios e de mobílias escolares;

l) representar ao Governo contra actos e posturas das Camaras Municipaes que forem de encontro á lei do ensino e ao respectivo regulamento;

m) julgar os processos e resolver os recursos que lhe competirem;

n) decidir sobre as remoções de professores.

Art. 188. O Conselho Superior de Ensino celebrará as suas reuniões numa das salas do edificio da Escola Normal.

Art. 189. O voto do Conselho Superior de Ensino é sempre consultivo, salvo quando este exercer as funcções de tribunal, nos seguintes casos:

a) decidir em grão de recurso e ultima instancia os recursos interpostos de penas applicadas pelas autoridades do ensino;

b) processar e impôr, em primeira instancia, as penas regulamentares aos funcionarios do magisterio publico;

c) decidir sobre a adopção ou não de livros didacticos nas escolas publicas e sobre remoção de professores, a pedido ou por conveniencia do ensino.

Art. 190. Os pareceres do Conselho deverão ser fundamentados em termos claros e resumidos, lavrados immediatamente pelo relator designado pelo presidente e assignados por todos os membros presentes. Os vencidos darão a razão do seu voto no acto da assignatura.

Art. 191. O Conselho quando julgar conveniente poderá eleger commissões do seu seio para as precisas indagações e requisitar informações e diligencias de qualquer autoridade afim de esclarecer o seu voto.

Art. 192. O Presidente do Conselho terá somente voto de qualidade.

Art. 193. No dia dois de Janeiro de cada

anno, o Conselho elegerá dentre os seus membros, um vice-presidente e um secretario.

Art. 194. As deliberações do Conselho Superior de Ensino serão sempre tomadas por maioria de votos dos presentes á secção, não podendo realizar essa secção sem a presença de quatro, pelo menos, dos membros do Conselho.

§ Unico. Na falta do Presidente será presidida a reunião do Conselho pelo vice-presidente e faltando á reunião o secretario, será nomeado um *ad-hoc*.

Art. 196. E' gratuito o cargo de membro do Conselho Superior de Ensino mas serão considerados relevantes os servços prestados ao Estado no desempenho dessa funcção.

Art. 197. O membro do Conselho que, sem causa participada, houver faltado a quatro secções consecutivas, é considerado renunciatorio de seu cargo.

Art. 198. O Conselho organizará o seu regimento interno, regulando a ordem dos seus trabalhos.

CAPITULO VII

DAS CAIXAS ESCOLARES

Art. 199. A Caixa Escolar de Victoria, creada pela lei n. 1.013, de 24 de Novembro de 1915 e as demais que forem creadas nos municipios do Estado, são destinadas a custear o fornecimento de vestuario e material escolar ás creanças reconhecidamente pobres e regem-se pelo presente regulamento.

Art. 200. Os fundos das Caixas Escolares são constituídos:

a) das importancias de multas impostas a funcionarios da Secretaria da Instrução ou a professores publicos, por força da lei;

b) das quantias deduzidas de vencimentos de professores ou de quaesquer funcionarios da Secretaria da Instrução, por motivo de licença, falta ou pena de suspensão;

c) de donativos particulares e de quaesquer outras organizações determinadas em lei;

d) das quantias provenientes de multas impostas por infracção das disposições legais sobre o ensino obrigatorio.

Art. 201. As importancias de que trata o art. antecedente serão escripturadas na Secretaria da Fazenda, a titulo de deposito da caixa, e serão retiradas mediante requisição feita ao Governo pelo presidente da respectiva caixa.

Art. 202. A Caixa de Victoria terá a sua séde, para todos os effeitos na Capital do Estado, funcionará em uma das salas da Escola Modelo «Jeronymo Monteiro» e será administrada por uma directoria, composta do Secretario da Instrução, como presidente, do director da Escola Modelo, como vice-presidente, do director do Grupo Escolar «Gomes Cardim», como thesoureiro, e do professor mais antigo da Escola Modelo, como secretario.

Art. 203. A directoria compete orçar a receita e fixar a despesa da Caixa, dar applicação aos seus fundos na compra de roupa, calçados, livros, papel, pennas, tinta, lapis, para fornecel-os ás creanças reconhecidamente pobres que frequentarem as escolas mantidas pelo Estado ou particulares fiscalizadas pelo Governo.

§ Unico. Para os fins no disposto neste art., o Presidente da Caixa requisitará do Secretario da Fazenda as quantias depositadas que se forem tornando necessarias, das quaes serão prestadas contas na epoca e pela forma adiante prescripta.

Art. 204. Toda a renda proveniente de donativos feito á Caixa, será recolhida aos cofres do Estado, mediante guia assignada pelo director-theoureiro.

Art. 205. A directoria reunir-se-á ordinariamente em secção uma vez por mês, no dia previamente designado pelo seu presidente.

Art. 206. A directoria reunida tratará de todos os assumptos de interesse da Caixa. As suas decisões serão tomadas por maioria de votos, sendo o Presidente obrigado a lhes dar execução.

§ Unico. Dessas decisões cabe recurso com effeito suspensivo para o Presidente do Es-

tado, podendo ser interposto por qualquer dos directores dentro do prazo de quinze dias.

Art. 207. A directoria prestará mensalmente contas á Secretaria da Fazenda, em balancete de receita e despesa, organizadas pelo director theoureiro. Até o dia dez de Janeiro de cada anno, apresentará ao Presidente do Estado, relatorio minucioso sobre o movimento da Caixa no anno anterior, acompanhado do balanço annual, devidamente documentado.

Art. 208. Incumbe ao Presidente da Caixa:

a) presidir as secções da directoria e convocar-a extraordinariamente quando for necessario;

b) assignar toda a correspondencia da Caixa nas suas relações com o Governo, com qualquer autoridade publica ou com os particulares;

c) assignar o relatorio e balanço annual de que trata o art. 207.

Art. 209. Ao theoureiro incumbe:

a) substituir ao vice-presidente, exercendo as attribuições deste, nos seus impedimentos;

b) fazer em livros proprios, abertos, numerados e rubricados pelo Presidente, a escripturação da Caixa;

c) effectuar as compras e pagamentos que forem autorizados pela directoria;

d) ter suas contas annuaes promptas para serem apresentadas á directoria no mesmo mês de janeiro do anno subsequente áquelle a que se referirem.

§ Unico. O theoureiro será, nos seus impedimentos, substituído pelo secretario.

Art. 210. Compete ao secretario:

a) lavrar as actas das sessões da directoria e fazer toda a correspondencia da Caixa;

b) substituir o theoureiro, exercendo as attribuições deste nos seus impedimentos.

§ Unico. O secretario será substituído por quem a directoria designar.

Art. 211. Os livros necessarios á escripturações das actas das sessões e do movimento da Caixa, serão estabelecidos pela directoria.

Art. 212. A Caixa Escolar de Victoria serão filiadas as que forem creadas nos outros municipios ou na Capital por iniciativa particular, com ou sem auxilio dos municipios, desde que sua organização não se afaste dos principios estabelecidos neste regulamento.

Art. 213. A renda das Caixas a que se refere o artigo anterior, será constituida:

a) das joias e contribuições pagas pelos socios e por consignações estabelecidas em lei;

b) da subvenção concedida pela «Caixa Escolar de Victoria»;

c) do producto de subscrições;

d) de donativos espontaneos e legados.

Art. 214. A Caixa filiada será administrada por sua directoria e eleita annualmente pela assembléa constituida pelos socios, conforme for determinado nos estatutos respectivos.

Art. 215. A directoria não será remunerada e prestará contas annualmente á assembléa dos socios.

Art. 216. Para que possa ser decretada a filiação de qualquer caixa escolar á de Victoria, deverão ser approvados pelo decreto do Presidente do Estado os respectivos estatutos.

Art. 217. Na organização das caixas escolares serão observadas as disposições da legislação federal, relativa a sociedades civis.

Art. 218. Os casos omissos no presente regulamento sobre as caixas escolares, serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ensino.

CAPITULO VIII

DO ENSINO SECUNDARIO PROFISSIONAL

Art. 219. O ensino secundario profissional será ministrado pela Escola Normal, que terá por fim a educação scientifica e technica do professorado de ambos os sexos para as escolas primarias do Estado.

§ Unico. E' equiparado á Escola Normal o collegio Maria Auxiliadora, sujeito ás disposições deste regulamento e programma adoptados pelo Governo, cabendo ao Secretario da Instrução fiscalizar-o e presidir a todos os exames.

Art. 220. O ensino secundario profissional constará de linguas, sciencias e artes.

§ 1. As cadeiras de linguas e sciencias são as seguintes:

- 1.^a Português ;
 2.^a Português e literatura nacional ;
 3.^a Geographia, Cosmographia e Chorographia do Brasil ;
 4.^a Historia Universal e Historia Patria ;
 5.^a Arithmetica e Ceometria ;
 6.^a Sciencias physicas e naturaes ;
 7.^a Francês theorico e pratico e Hygiene escolar ;
 8.^a Pedagogia, Educação Civica e Exercicios de ensino ;

§ 2.^o As cadeiras de artes são as seguintes :

- 1.^a Desenho de imitação e de memoria e Calligraphia ;
 2.^a Musica e canto vocal ;
 3.^a Gymnastica Pedagogica e exercicios militares (Secção Masculina) ;
 4.^a Gymnastica Pedagogica (Secção feminina) ;
 5.^a Trabalhos manuaes (Secção masculina) ;
 6.^a Trabalhos manuaes (Secção feminina) ;

§ 3.^o Estas materias serão divididas por quatro annos de curso, pela fórma seguinte :

1.^o Anno

Português, arithmetica, geographia physica, cosmographia, historia do Brasil, calligraphia, trabalhos manuaes, gymnastica, desenho linear e musica.

2.^o Anno

Português, francês, arithmetica, chorographia do Brasil, historia do Brasil, desenho, musica, trabalhos manuaes e gymnastica.

3.^o Anno

Português, francês, arithmetica (inclusive noções algebraicas até equações do 1.^o grão), historia universal, geometria plena, pedagogia (parte geral), musica e canto vocal, trabalhos manuaes e educação civica.

4.^o Anno

Português, francês. (prático) hygiene escolar, pedagogia (methodologia), litteratura nacional, physica e chimica, historia natural e pratica de ensino.

SECÇÃO I

DO PESSOAL DOCENTE E ADMINISTRATIVO DA ESCOLA NORMAL

Art. 221. O corpo docente da Escola Normal compõe-se de oito lentes e seis professores, inclusive o de carpintaria e modelagem.

Art. 222. O pessoal administrativo compõe-se de um director, um secretario, um zelador e um preparador, um porteiro além do bibliothecario, cujas funções serão exercidas pelo alumno da escola que mais se distinguir, a juizo do director da escola.

§ Unico. As escolas modelo, complementar e isolada modelo annexas á Escola Normal, serão dirigidas pelo Director desta.

Art. 223. O pessoal administrativo está sujeito ás obrigações geraes estabelecidas para todo o funcionario do Estado.

Art. 224. Os lentes e professores são sujeitos ao ponto da escola, devendo comparecer 15 minutos antes da hora da respectiva aula.

Art. 225. Os lentes e professores da Escola Normal, mesmo vitalicios, são obrigados ao ensino das materias accrescidas á sua cadeira, assim como a execução de novo programma que o Governo publicar.

Art. 226. São deveres e obrigações dos lentes e professores :

- a) comparecer pontualmente ás aulas e nestas permanecer até terminar o tempo marcado no horario ;
 b) assignar o livro de ponto 15 minutos antes da hora regimental ;
 c) na aula só se occupar com o assumpto de sua cadeira ;
 d) manter na aula o silencio e a disciplina ;
 e) cumprir o programma de ensino approved pela Congregação e esgotá-lo durante o anno ;
 f) dar a suas lições a feição pratica que convém á natureza do ensino profissional, estabelecendo na aula o systema de sabbatinas, concursos e conferencias, propondo ao louvor do director os nomes dos alumnos que nelles se distinguirem ;
 g) incutir nos seus discipulos, por lições e actos, o amor á patria, obediencia á lei, o respeito aos outros, o gosto ao trabalho, a confiança no proprio esforço, o sentimento da justiça, o amor á verdade, a pratica do bem e tudo quanto possa contribuir para lhes formar o character ;

h) marcar nas cadernetas e livros de partes as notas dos alumnos, quanto á lição e procedimento, chamando a attenção do director verbalmente ou por escripto, para o que lhes parecer digno disto ;

i) fazer que os empregados encarregados do serviço das aulas cumpram seu dever, ordenando o que se fizer mister para o bom funcionamento da classe ;

j) observar as instrucções do director no tocante ao ensino, e auxiliar-o na disciplina interna do estabelecimento ;

k) satisfazer a todas as requisições verbaes ou por escripto feitas pela Congregação ou pelo director concernentes ao ensino ;

l) desempenhar qualquer encargo ou commissão para que, de accordo com as suas attribuições e competencia, e de conformidade com a lei de ensino e este Regulamento, forem nomeados pelo director ou pela Congregação ;

m) comunicar, por escripto, ao director os impedimentos que os privem de comparecer ao estabelecimento, com a possivel antecedencia, afim de que o serviço do ensino e dos exames não soffram interrupção ;

n) comparecer ás sessões da Congregação ;

o) fazer parte das mesas examinadoras, desde que não haja incompatibilidade legal, e comparecer aos exames ;

p) apresentar á Congregação o programma do ensino a seu cargo, abrangendo toda a materia em numero razoavel de pontos ;

q) formular os pontos de exame, submettendo-os ao voto da Congregação.

Art. 227. Compete ao Director da Escola Normal :

- 1.^o velar pela boa observancia do regimento interno da Escola e deste regulamento ;
- 2.^o abrir e encerrar o ponto do pessoal da escola, verificando se elle cumpre com exactidão com os seus deveres ;
- 3.^o zelar pela boa disciplina dos alumnos, pela boa ordem e hygiene do estabelecimento ;
- 4.^o informar, convenientemente, todos os papéis officiaes, que lhe forem dirigidos ;
- 5.^o assignar os diplomas e cartões de promoção, expedidos pela Escola Normal e Annexas ;
- 6.^o impor penas e instaurar processos disciplinares contra os alumnos, que se fizerem merecedores desses castigos ;
- 7.^o justificar e abonar até o numero de trez, mensalmente, as faltas dos lentes e professores da Escola Normal e Annexas e dos demais funcionarios, seus subordinados ;
- 8.^o providenciar sobre as substituições dos lentes e professores, solicitando do Secretario da Instrucção as medidas que julgar acertadas, quando as faltas se prolongarem por mais de 10 dias ;
- 9.^o solicitar do corpo docente as informações necessarias á regularidade do ensino e da disciplina ;
- 10.^o convocar as sessões da Congregação, presidi-las e regular-lhes os trabalhos, transferindo, em circunstancias extraordinarias, as sessões já marcadas ;
- 11.^o mandar passar as certidões que lhe forem pedidas, se nisso não houver inconveniente, e encerrá-las ;
- 12.^o assignar a correspondencia official, as actas da Congregação e todos os termos e despachos lavrados por ordem sua, da Congregação, ou por determinação deste regulamento ;
- 13.^o representar ao Secretario da Instrucção contra os lentes e professores das Escolas Normal e Annexas, que por desidia ou indisciplina, perturbarem a boa marcha dos trabalhos lectivos ;
- 14.^o enviar, mensalmente, até o dia dez, á Secretaria da Instrucção, a relação das médias alcançadas pelos alumnos da Escola Normal no mês anterior ;
- 15.^o determinar o serviço da Secretaria e visar as folhas de pagamentos, remettendo-as, por officio, ao Secretario da Instrucção ;
- 16.^o propôr a Congregação e ao Secretario da Instrucção as medidas que julgar convenientes ao aperfeiçoamento do ensino e á prosperidade do estabelecimento ;
- 17.^o proceder á matricula, classificação e eliminação de alumnos ;
- 18.^o organizar, de accordo com a Congregação, dentro dos 15 dias primeiros lectivos, os horarios de todas as classes, submettendo-os, em

seguida, á approvação da Secretaria da Instrucção ;
 19. apresentar, annualmente, ao Secretario da Instrucção um relatório minucioso de todo o movimento do estabelecimento que dirige, dando-lhe parte de todas as occurrencias havidas durante o anno lectivo ;

20. exigir dos lentes e professores, a fiel observancia dos seus respectivos programmas, approved pela Congregação da Escola Normal ;

21. cumprir todas as ordens do Secretario da Instrucção e exercer as demais attribuições implicitamente adscriptas ao seu cargo.

§ Unico. O Director das Escolas Normal e Annexas, nas suas pequenas ausencias, será substituído pelo lente mais antigo e, nos demais casos, por qualquer dos lentes designado pelo Secretario da Instrucção.

SECÇÃO II

DAS MATRICULAS

Art. 228. As matriculas precedendo edital pela imprensa, serão abertas na Secretaria da Escola a 1.^o de Fevereiro e encerradas no dia 10 do mesmo mês.

§ 1.^o As matriculas serão requeridas ao director da escola, provando os candidatos :

a) idade minima de quatorze annos por certidão, ou outro documento legal, não se admittindo as justificações ;

b) ausencia de doença transmissivel ou defeito physico, principalmente da phonação, da visão e de audição, incompativel com o exercicio do magisterio, verificado pelo lente de hygiene da escola ou por medico designado pela Secretaria da Instrucção.

c) ser o candidato vaccinado ou revaccinado recentemente ;

d) approvação nas materias de ensino da escola Complementar, annexa á Escola Normal, para matricula no 1.^o anno, ou approvação nas materias do anno antecedente, para a matricula no anno subsequente ;

e) exame de sufficiencia sobre as materias: português, arithmetica e geographia.

§ 2.^o O exame de sufficiencia se realizará na primeira quinzena do mês de fevereiro.

§ 3.^o Findo o praso de dez dias, será feita a classificação, por ordem de merecimento de todos os candidatos em vista dos documentos apresentados e effectuada a respectiva matricula.

§ 4.^o Para conhecimento dos interessados, antes do dia da abertura das aulas, em edital, será publicada a lista dos matriculados, feita de accordo com o numero de vagas.

Art. 229. Effectuadas as matriculas, serão pela Secretaria feitas as listas dos matriculados, em cada um dos cursos, afim de serem distribuídos aos lentes, professores e continuos.

§ Unico. A matricula na Escola Normal independe de qualquer taxa.

Art. 230. Na primeira quinzena do mês de fevereiro, os candidatos que se acharem habilitados nas materias do 1.^o ou do 2.^o anno do curso da escola Normal e do collegio Maria Auxiliadora, poderão submetter-se a exame de admissão para matricula no 2.^o ou 3.^o anno.

§ Unico. O exame de admissão será requerido ao Secretario da Instrucção, que nomeará a respectiva comissão examinadora, e constará de prova escripta e oral de cada materia, isoladamente, de occôrdo com o programma de ensino da Escola Normal.

Art. 231. No curso da Escola Normal só poderá ser admittido como ouvinte o alumno a que faltar exame de uma só materia do anno anterior.

§ 1.^o O ouvinte, neste caso, só é dispensado da frequencia da aula cuja hora coincidir com a da aula que elle deve frequentar no anno em que está matriculado ;

§ 2.^o Após o exame da materia do anno em que está matriculado, poderá o alumno prestar os exames relativos ao anno cujas aulas assistiu, como ouvinte, levada em consideração a media do anno.

§ 3.^o Em segunda época poderá prestar exame na materia cujas aulas, por coincidência da hora, deixar de frequentar.

Art. 232. Depois da abertura dos cursos, nenhum candidato poderá mais matricular-se.

Art. 233. Para transferir-se da Escola Normal para o collegio Maria Auxiliadora e vice-versa,

apparellhos e recursos para as experiencias e estudos que forem determinados pelo respectivo lente ;
 c) inventariar todo o material em livro para esse fim destinado ;
 d) propôr ao director da escola o que fôr a bem do serviço a seu cargo ;
 Art. 264. O museu pedagogico estará aberto, em todos os dias uteis, pelo tempo que for necessario ao serviço escolar, sob a guarda do zelador.
 Art. 265. Cabe ao zelador :
 a) tor sob sua guarda e conservar na melhor ordem tudo quanto pertencer ao museu ;
 b) não consentir na retirada de qualquer objecto do museu a não ser requisitado pelos lentes e professores para a necessidade do ensino ;
 c) providenciar, ao terminarem as aulas, sobre a arrecadação do que houver sahido do museu e sobre a reposição em seus devidos logares.

SECÇÃO VII

DA BIBLIOTHECA

Art. 266. A bibliotheca estará aberta, em todos os dias uteis, pelo tempo necessario ao serviço da escola.
 Art. 266. Ao bibliothecario compete :
 a) organizar o catalogo da bibliotheca ;
 b) ter sob sua guarda e vigilancia tudo quanto formar o peculio da bibliotheca ;
 c) não permitir a retirada de qualquer livro para fora da sala de leitura, salvo quando pedido por membro do pessoal docente que, assignando neste caso, a cargo de resalva, o poderá conservar para consulta em sua poder até 15 dias ;
 d) guiar os alumnos na consulta das obras ;
 e) cumprir e fazer cumprir na sala de leitura as disposições regulamentares ;
 f) propôr ao director da escola a aquisição de novas obras e tudo que fôr a bem do serviço da bibliotheca.
 Art. 268. O cargo de bibliothecario será exercido pelo alumno da escola que mais se distinguir, a critério do Director.
 § Unico. O bibliothecario em seus impedimentos será substituído por designação do Director da escola.

SECÇÃO VIII

DA CONGREGAÇÃO

Art. 269. A Congregação da Escola Normal será composta dos respectivos lentes e professores, sob a presidencia do director da Escola.
 Art. 270. A Congregação compete :
 a) deliberar sobre qualquer alteração que, median- te proposta ao Presidente do Estado, deva ser feita nos programma de ensino da Escola ;
 b) organizar os pontos para o concurso das cadeiras vagas da Escola ;
 c) deliberar acerca da applicação das penas e faltas de disciplina dos alumnos, que não estiverem prescriptas neste regulamento ;
 d) decretar a perda do anno aos alumnos, de accordo com as disposições deste Decreto ;
 e) resolver sobre a negativa opposta á matricula pelo Director, ao candidato a ella ;
 f) organizar, nos primeiros dez dias lectivos, os cursos de todas as classes ;
 g) dar parecer sobre o merecimento dos lentes e professores submettidos a concurso ;
 h) approvar os pontos de exames organizados pelas docentes.
 Art. 271. As sessões da Congregação serão ordinarias, extraordinarias e solennes.
 § 1º As ordinarias effectuar-se-ão em hora designada pelo Director da Escola nos dias 15 de fevereiro, 15 de julho e 30 de novembro.
 § 2º As extraordinarias effectuar-se-ão em hora designada pelo Director da Escola, quando houver necessidade de resolver com urgencia assumptos ou casos da competencia da Congregação.
 § 3º As solennes effectuar-se-ão por occasião de collação de grão a alumnos, ou para dar posse a professores cathedraicos.
 Art. 272. As sessões effectuar-se-ão com a maioria dos lentes em effectivo exercicio.
 Art. 273. Se quinze minutos depois da hora marcada, verificar-se não haver numero legal, o Secretario levará um acta negativa em que mencionará os nomes dos presentes e ausentes.
 Art. 274. A Congregação poderá deliberar quando presentes metade e mais um de seus membros.
 § Unico. O director da Escola, presidente da Congregação, além do seu voto, como professor, terá o de desempate.
 Art. 275. Ao presidente das sessões compete manter a devida ordem, observando o seguinte :
 a) dar a palavra successiva e isoladamente aos que a pedirem sobre os assumptos em discussão.
 b) declarar encerrada a discussão, a requerimento de qualquer lente, ou a seu prudente arbitrio, quando julgar sufficientemente elucidado o assumpto ;
 c) chamar á ordem e cessar a palavra aos que della usarem inconvenientemente ;
 d) suspender a sessão, quando for desattendido, e levar o facto ao conhecimento do Secretario da Instrução, com todas as circunstancias.
 Art. 276. Os trabalhos das sessões deverão ser determinados de modo que, tanto quanto for possivel, não prejudiquem o exercicio das aulas.
 Art. 277. A ordem dos trabalhos será a seguinte :

1º Leitura, discussão e approvação da acta da sessão anterior ;
 2º Expediente ;
 3º Indicação ou propostas ;
 4º Resoluções.

SECÇÃO IX

DO CONCURSO PARA PREHENCIMENTO DE CADEIRAS VAGAS

Art. 278. As cadeiras do curso da Escola Normal serão providas mediante concurso.
 Art. 279. A época dos concursos será determinada pelo Secretario da Instrução, precedendo annuncio por edital em que se marcará o prazo fatal de noventa dias para as inscripções, a contar da data do mesmo edital.
 Art. 280. As inscripções serão feitas na Secretaria da Instrução pelo respectivo Secretario, num livro especial, com o devido termo de abertura ; e, decorrido o prazo, serão encerradas por um termo, depois do qual ninguém poderá ser inscripto.
 Art. 281. Será admittido a inscrever-se para concurso o candidato que o requerer ao Secretario, provando :
 a) a qualidade de cidadão brasileiro ;
 b) idade superior a 21 annos ;
 c) moralidade ;
 d) ter sido vaccinado com resultado ou revaccinado ;
 e) não padecer de molestia contagiosa, ou repugnante nem ter defeito physico que o incompatibilise com o exercicio do magisterio ;
 f) habilitação profissional.
 Art. 282. A prova desses requisitos será feita por certidões, attestados ou documentos equivalentes, authenticados por tabellião e folha corrida.
 Art. 283. As inscripções poderão ser feitas por procuradores.
 Art. 284. Do despacho que negar inscripções, haverá recurso para o Presidente do Estado, interposto dentro de 8 dias, contados da data em que for dado conhecimento do despacho ao candidato.
 Art. 285. Os trabalhos do concurso terão começo 8 dias depois de encerradas as inscripções, designando o Secretario da Instrução a hora e lugar e fazendo publicar por edital os nomes dos oppositores, que serão convidados a comparecer.
 Art. 286. Os actos do concurso serão feitos perante uma comissão de quatro membros, composta do Secretario da Instrução, como presidente, de tres examinadores, propostos pelo Secretario da Instrução e pelo Presidente do Estado acceitos, dentre os lentes da Escola.
 Art. 287. Os actos do concurso constarão de :
 Prova escripta : desenvolvimento por escripto de qualquer dos pontos que a sorte na occasião designar.
 Prova oral : arguição reciproca dos candidatos, durante trinta minutos sobre o ponto na occasião sorteado para o defendente.
 Prova pratica :
 a) preleção oral sobre o ponto tirado com 24 horas de antecedencia ;
 b) applicações no laboratorio e museu, quando o concurso versar sobre sciencias naturaes ;
 c) exercicios graphicos, quando tratar de geographia, desenho e outras materias em que tenha applicação.
 Art. 288. Para prova escripta o ponto será comum a todos os candidatos aos quaes se concederá o tempo maximo de quatro horas.
 Art. 289. Será considerada nulla a prova escripta do candidato :
 a) que, para produzi-la, valer-se de auxilio estranho ao proprio preparo ;
 b) que exceder do praso marcado no art. 288 ;
 c) que produzi-la com assumpto alheio ao ponto sorteado ;
 d) que não apresental-a logo depois de terminada.
 Art. 290. As provas escriptas serão feitas em papel previamente rubricado pelo Director da Escola, distribuido na occasião, devendo ficar em branco o verso de cada folha.
 Art. 291. Cada prova escripta será datada e assignada pelo autor e rubricada no verso em branco de cada folha, pelo pessoal da mesa examinadora e pelos oppositores, que ainda estiverem presentes.
 Art. 292. As provas escriptas serão feitas a portas fechadas sob a fiscalisação de, pelo menos, dois membros da comissão examinadora, que se deverá reunir toda por occasião de terminar o praso dos trabalhos.
 Art. 293. Produzida cada uma das provas escriptas, será pelo presidente da comissão, fechada em um envoltorio, que ficará em poder do oppositor immediato, ficando a do ultimo em poder do Secretario da Escola, sendo previamente rubricada pelo autor da prova.
 Art. 294. No primeiro dia util após o das provas escriptas proceder-se-á á leitura dellas, que será feita pelos respectivos autores, em voz alta, na ordem da inscripção e sob a inspecção do primeiro.
 Art. 295. A prova oral realizar-se-á em um ou mais dias subsequentes ao da prova escripta, devendo cada candidato, no momento de arguido, tirar o ponto sobre que haja de versar a arguição, dispondo de dez minutos para reflectir.
 § 1º. A arguição será feita pelos examinadores, quando só haja um oppositor, ou quando entre os inscriptos apenas um tenha comparecido.

§ 2º. Terminada a prova oral, em um dia util subsequente, comparecerão os oppositores perante a comissão examinadora e o primeiro dos inscriptos, tirará o ponto comum a todos para as preleções de dia seguinte.
 § 3º. Decorridas vinte e quatro horas, dar-se-ão as preleções segundo a ordem dos inscriptos, observada a necessaria incommunicabilidade, afim de que nenhum delles possa ser ouvido pelos que se seguirem.
 § 4. Deverá durar a preleção de cada oppositor sessenta minutos, praso fatal.
 § 5. As provas graphicas ou as que devem ser feitas nos museus e laboratorios seguir-se-ão ás preleções.

Art. 296. Os pontos sorteados para qualquer das provas ficam excluidos da urna.
 Art. 297. Nenhum motivo poderá justificar a ausencia do candidato inscripto em dia determinado para qualquer das provas, importando esse facto a perda do direito resultante da inscripção.
 § Unico. Na mesma pena incorrerá o candidato, que se retirar de qualquer das provas depois de começadas, ou que não preencher o tempo marcado para preleção ou completal-o com assumpto extranho ao ponto.
 Art. 298. Concluidas todas as provas, procederá a comissão examinadora á apreciação de cada uma dellas, a começar pelas escriptas, nas quaes lançará o juizo sobre as outras provas exhibidas e o resultado final do exame, isto é, a habilitação ou inhabilitação de cada um dos oppositores. E por ultimo fará a classificação dos habilitados por ordem do merecimento.
 Art. 299. O Director da Escola, emittindo o parecer que julga de justiça, em vista do resultado do concurso, propôr ao Secretario da Instrução a nomeação do oppositor habilitado que lhe parecer mais no caso de preencher a cadeira vaga, ou a do unico habilitado, se nada tiver que oppôr a essa nomeação.
 § Unico. Essa proposta será acompanhada de copias authenticas das provas escriptas, dos documentos apresentados para a inscripção, da acta das occurncias do concurso e da informação reservada sobre a moralidade dos candidatos.
 Art. 300. Caso se encerrem as inscripções sem candidato algum ou seja negativo o concurso pela inhabilitação ou falta de comparecimento dos inscriptos, ou ainda na hypothese de ser pelo Presidente do Estado declarado nullo o concurso, serão abertas novas inscripções até que realizadas as provas se possa effectuar a nomeação.
 § Unico. Se por tres vezes consecutivas, encerrarem-se as inscripções sem candidato algum, o Presidente nomeará quem esteja nas condições de preencher a cadeira.

SECÇÃO X

DO DIPLOMA E DA COLLAÇÃO DE GRAU DOS NORMALISTAS

Art. 301. Aos alumnos que forem approvados em todas as materias que formam o curso normal se passará diploma, assignado pelo Director da Escola.
 Art. 302. É permittido aos diplomados, com aquiescencia do director da Escola, dar character festivo á recepção de seus diplomas ; em tal caso a entrega dos mesmos será feita pelo Presidente do Estado, em acto solenne, no salão principal do edificio, em dia e hora por elles designados, na presença da Congregação, Secretario da Instrução e convidados.
 Art. 303. Os diplomas de habilitação conferidos pela Escola serão impressos e lithographados em pergaminho, conforme o modelo adoptado pelo Governo.
 § 1º Serão sellados, devendo o sello occupar o espaço comprehendido entre as assignaturas do director da Escola e do diplomado.
 § 2º Deverão contar no verso a declaração das notas e grãos de approvação obtidos pelo diplomado em cada anno do curso.
 § 3º Serão registrados na Escola, na entrega, em livro para esse fim destinado.
 Art. 304. Extrahido o diploma o titulado apresental-o á Secretario da Instrução, que o authenticará pondo-lhe o *cumpra-se* e mandará registral-o devolvendo-o depois ao diplomado.
 Art. 305. O alumno que não receber o grão no dia para esse fim designado, recebel-o-á em outro dia, marcado pelo director da Escola, em presença de dois membros da Congregação e disto se lavrará uma acta.

CAPITULO VII

Do ensino secundario

Art. 306. O ensino secundario é ministrado pelo Gynnasio do Espirito Santo e pelos collegios a elle equiparados e é subordinado á Secretaria da Instrução.
 § Unico. O Gynnasio do Espirito Santo, equiparado ao Collegio D. Pedro II, e os demais collegios existentes ou que venham a ser fundados, terão regtamento especial, com approvação do Presidente do Estado.
 Art. 307. O Gynnasio do Espirito Santo, como todo o instituto de ensino, subvencionado ou auxiliado pelo Governo do Estado, deverá inscrever dentro de trinta dias, da data da matricula, na Secretaria da Instrução, os alumnos matriculados e reuetter no fim de cada trimestre relatorio detalhado do aproveitamento dos alumnos e do movimento geral do estabelecimento.
 § 1º. A inscripção consistirá na declaração do nome, filiação, idade, naturalidade e residencia do

hygiene dos edificios e saneamento das cidades.

NA ESCOLA DE DIREITO

Theoria e pratica do processo

A contar de 1º do corrente mez pelo prazo de 120 dias, se acha aberta, na Faculdade de Direito do Paraná, a inscripção para o concurso ao provimento de professor substituto da 7ª secção, que comprehende as cadeiras de theoria e pratica do processo civil e commercial

MECHANICA APPLICADA

Pelo prazo de 120 dias, a contar de 4 do corrente mez, se acha aberta, na Faculdade de Engenharia do Paraná, a inscripção para o concurso ao provimento do lugar de professor substituto da 5ª secção, que comprehende as cadeiras de mechanica applicada e thermodynamica e machinas motrizes, precedido o seu estudo do dos motores.

SECÇÃO RELIGIOSA

MISSAS

D. Estefania Mariano de Freitas e demais parentes do fallecido José Mariano Freitas, agradecem penhoradamente a todas as pessoas que acompanharam o extinto até a sua ultima morada, convidando-as novamente, para assistirem a missa que mandam celebrar no proximo dia 2 do mez vindouro ás 7 horas da manhã, na igreja de S. Gonçalo.

Por alma do conterraneo Alvim Reis, resa-se terça-feira, ás 8 horas da manhã, na Igreja do Rosario uma missa mandada celebrar por sua familia, pelo 2º anno do seu fallecimento.

DESPORTOS

Floriano F. C.—No campo do Victoria F. C. haverá hoje ás 14 horas importante treno entre os primeiros e segundas equipes do Floriano F. C.

AVISO

A Delegacia Geral do Reconhecimento avisa aos interessados que, nesta data, passa a funcionar na Inspectoria Agrícola, á Avenida da Republica n. 20.

SECÇÃO LIVRE

Calendario da "Casa Verde"

1922

A todos que desejarem honrarmos-nos com suas collaborações para o nosso calendario, pedimos a

fineza de nos remetter até ao dia 30 de abril p. f., o que de antemão agradecemos.

Cruz, Sobrinhos & Comp.

AGENCIA COMMERCIAL STELLA Grande manufactura de fumos Veado

Concurso de cartazes

Fica, nesta data, aberto um concurso pelo espaço de 60 dias, improrogavel, para a apresentação de cartazes — reclamationes da marca de cigarros ADONIS.

Segundo as seguintes condições: 1º As dimensões dos cartazes de 060x090.

2º As cores dos cartazes serão em numero de 4.

3º Os cartazes deverão ser assignados por um pseudonimo, devendo esse pseudonimo ser escripto em um envelope, o qual encerrará um cartão com o nome do auctor, esse envelope, terá de ser convenientemente lacrado.

4º Serão regeitados todos os trabalhos cujo sentido ou assumpto seja discordante do fim que se deseja e o qual é a propaganda da marca de cigarros ADONIS.

5º Serão regeitados todos os trabalhos que sejam copias, imitações, plagios, etc.

6º Só serão admittidos neste concurso os candidatos que por occasião da abertura do mesmo, se encontrem residindo no Estado do Espirito Santo.

7º Só serão accoitos os trabalhos executados a aquarella.

8º Os trabalhos não classificados, ficarão sendo propriedade da Agencia Commercial «Stella», cujos trabalhos depois de devidamente encaxilhados, figurarão em exposição permanente na mesma Agencia.

9º Qualquer concorrente poderá apresentar mais de um trabalho desde que seja entregue com pseudonimos diferentes.

Findo o prazo de 60 dias, os cartazes serão expostos na Agencia Commercial «Stella» durante 15 dias, findo os quaes, uma comissão composta de homens de arte, letras, sciencia e commercio, fará a classificação dos Cartazes-Reclamos.

Em dia a seguir e previamente annunciado serão abertos os envelopes afim de serem conhecidos os auctores dos trabalhos e distribuir-se os premios dos classificados. Os premios serão:

- 1 de rs. 200\$000
1 « « 30\$000
1 « « 20\$000

Victoria, 16 de abril de 1921. — Alfredo Mello.

QUER v. s. fazer economia em suas compras? Visite pois A CAPITAL.

Syphilis Terciaría!

Attesto que o ELIXIR DE NOGUEIRA do pharmaceutico chimico João da Silva Silveira é um medicamento de valor, de resultados efficazes em manifestações terciarias da syphilis.

S. Gabriel, 19 de outubro de 1915.— Dr. Fernando Abbott.

—Vende-se em todo o Brasil e Republicas Sul Americanas.

Tornos mechanicos allemaes para metal e para madeira. Bromberg & Co. RIO DE JANEIRO RUA BUENOS AYRES 22 CAIXA 1367

Vales de cigarros

A Companhia Nacional de Tabacos antiga e conhecida casa Benevides) acaba de remeter para esta praça um variado sortimento de objectos de valor, para brindes dos cigarros de seu fabrico: — 19—Colombina, Plum-nenses, Sportivos, Maruska, e muitas outras marcas ja a venda em todas as casas do artigo nesta praça.

Os referidos objectos acham-se a disposição do distincto publico no Bazar Victoria. Rua Jeronymo Monteiro, 31. Telephone 244. 30—1

AQUEM INTERESSAR

Antenor Guimarães & Cia., negociantes estabelecidos em Victoria, capital do Estado do Espirito Santo, declaram a quem interessar possa, que fecharam a sua filial no Rio de Janeiro, desde 31 de dezembro de 1920, pelo que todos os seus negocios devem ser tratados em Victoria, á rua Dr. Jeronymo Monteiro n.º 71, 20, 24.

Victoria, abril de 1921.— Antenor Guimarães & Cia.

O commercio do Brasil, de norte a sul, precisa de dactylographos

Matriculac-vos na Escola Remington, de Victoria. Em poucos mezes, por 20\$ mens. podeis adquirir uma profissão

rendosa e distincta, que constituirá um patrimonio seguro.

Equiparada ás demais Escolas Remington do BRASIL, os seus diplomas serão validos em toda e parte.

Sede: Rua Domingos Martins 17—Para informacoes: CASA PRAFF—Rua Jeronymo Monteiro n.º 5

ASTHMA

O Especifico do Doutor Reyngate, notavel Medico e Cientista Inglez, para a cura radical do Asthma, Dyspnéas, Influenza, Defluxos, Bronchites, Catarrhaes, Coqueluche, Tosses rebeldes, Cansaço, Suffocações, é um Medicamento de Valor, composto exclusivamente de vegetaes, não é xarope, não contém ioduretos, nem morphina e outras substancias nocivas á saude dos Asthmaticos.

«Vide os attestados e prospectos que acompanham cada frasco»

Encontra-se á venda na Pharmacia e Drogaria G. Roubach—Victoria.

DEPOSITO—Rua General Camara 225. Sobrado. Rio de Janeiro.

AVISO

Serviços de luz,força, agua, exgottos, bondes, lanchas e telephones da Cidade de Victoria

O abaixo assignado avisa aos senhores possuidores de passes livres, que a partir do dia 20 do corrente mez, ficarão sem valor todos os passes assignados até 31 de março p. p.

Victoria, 14 de abril de 1921. — P. P. Antonio Castro, T. Tourinho. 3—3

SEDA LAVAVEL em 15 cores 11\$000 o metro, seda lavavel em branco, 9\$500 o metro só na A CAPITAL.

Aos devedores de Taxa Sanitaria em atrazo

Em virtude da transference dos SERVIÇOS PUBLICOS DO ESTADO, convido aos devedores em atrazo de TAXA SANITARIA até o mez de março p. p. a virem ao Escriptorio Central á Praça do Theatro n. 10, satisfazerem os seus debitos até o dia 20 do corrente, afim de não lhes ser desligada a agua, na falta do pagamento.

Victoria, 13 de abril de 1921.

Amenophis de Assis, pelos Serviços Publicos (em liquidação). 8—4

ESCRITURAÇÃO

Fernando Ozório de Miranda encarrega-se de todo e qualquer serviço concernente a sua profissão de guarda livros, como sejam: escripturação de livros; confecção de contractos de qualquer natureza; legalização de livros e papeis junto ás Repartições competentes. Aceita consultas sobre questões commerciaes. Attende a chamados para qualquer parte do Estado. Adianta dinheiro para as despezas de legalização de papéis, livros etc.

Dispo de auxiliares competentissimos, razão por que está apto a aceitar todos os serviços dos que o honrarem com a sua confiança. Pode ser procurado a qualquer hora a Avenida Cleto Nunes n. 21. 30—26

ATLAS Cigarros de bom aroma e bom gosto, MISTURA SUAVE

A PRAÇA

Benevides Junior, declara a esta praça e outras onde tenha transacções commerciaes, que nesta data vendeu ao sr. Antonio Wakim, livre e desembaraçado de qualquer onus, a sua casa filial sito a rua Jeronymo Monteiro n. 14 desta capital.

Victoria, 14 de abril de 1921. — Benevides Junior. Confirmo a declaração supra.— Antonio Wakim. 3—3

AVISOS

Grande fabrica de carimbos de borracha em todos os formatos inclusive os de typographia, chapas abertas, stereotypia, zincographia, photogravura, monogramas, festsimiles de assignatura, «picnir, synetes para lacre, carimbos seccos de rolo para inutilisar sellos de consumo etc. etc.

Informa-se comprador de prata a 60\$000 o kilo.

Encomendas e informações com J. C. Azevedo Moura Rua 1º de Março 3.

BREVEMENTE atelier de vestidos para senhoras, meninas e crianças, na bem conhecida casa A CAPITAL.

Theatro MELPOMENE Empreza: Santos & Comp. Quarta-feira MADLEINE TRAVERSE em CORAÇÃO DE FERRO —5 actos da FOX— HOJE! Duas sessões chics ás 7 e ás 9 horas da noite HOJE! PARAMOUNT-ARTCRAFT, o máximo expoente da moderna cinematographia HOJE, o sempre extraordinario heróe de aventuras que bateu o "record do imaginavel" DOUGLAS FAIRBANKS O MARIDO DA DELICIOSA MARY PICKFORD TÃO QUFRIDO COMO A SOBERANA DO «screen», EM UM PRECIOSO FILM PARAMOUNT-ARTCRAFT O JOVEN AMBICIOSO Cincos acto de sensacionaes aventuras, de façanhas estupendas, de feitos inauditos O film, em summa que levará a Victoria em peso ao Melpomene SEGUNDA-FEIRA—Inicio do grande film seriado O Homem de Ferro. B' da fabrica privilegiada a fazer bons films em séries «A Universal» Terça-feira EVELIN GREELEY, em Caçadores de Dotes Amanhã Amanhã Inicio do grandioso film em series da 'Universal' O homem de ferro em 18 episodios dos quaes são seus protagonistas King Bagat e Grace Darmon 1º Episodio -- FACES FALSAS 2º Episodio -- O homem Superior Um programma sensacional

TABLETTES "QUINO-CAFERANA"

CURAM O
PALUDISMO AGUDO E CHRONICO (FEBRES
INTERMITTENTES, MALARIA, SEZÕES, ETC.)
GRANADO & C^a
R. 1º de Março 14, 16, 18 RIO DE JANEIRO

AGUA PURA, FRESCA, SEM MICROBIOS



FILTRO FIEL

de pedra natural, adoptado em todas as repartições do governo, como o unico que não deixa passar os terríveis microbios da agua.

Adquirir o **FILTRO FIEL** é
Zelar pela saúde
Vendas a dinheiro
e a prestações

F. MAGALHÃES

Unico depositario em Victoria :

RUA JERONYMO MONTEIRO N. 5

Corte o coupon abaixo e o devolva pelo Correio ainda hoje, a fim de receber melhores informações gratuitas e sem compromisso de compra :

Queria informar-me as condições de vender a dinheiro ou prestações do **FILTRO FIEL**

Nome

Rua

Cidade ou Estação

F. C.

Annuncios

CATHARROS, escarros sanguineos, e fraqueza geral — cura-se com o *Vinho Creosotado* do Pharmaceutico Chímico João da Silva Silveira.

AGUA INGLEZA

GRANADO

ANEMIA, IMPALUDISMO, CONVALESCENÇA.

RECUSEM AS IMITAÇÕES.

H. Rizzoli

NO BANHO USAE SEMPRE O SAABÃO ARISTOLINDO

CONTRA AS MOLESTIAS DA PELLE

- Gomicções
- Contusões
- Irritações
- Erysipelas
- Espinhas

- Gravos
- Sarras
- Casas
- Dores
- Golpes

- Frieiras
- Manchas
- Feridas
- Eczemas
- Dartros

- Perda de cabelo
- Vermelhidões
- Rugosidades
- Inflamações
- Queimaduras

DEVE-SE EMPREGAR-O SEMPRE DE ACCORDO COM AS INSTRUÇÕES QUE ACOMPANHAM CADA VIDRO
A venda em toda a parte — Depositarios: **ARAÚJO FREITAS & C. — Rio de Janeiro**

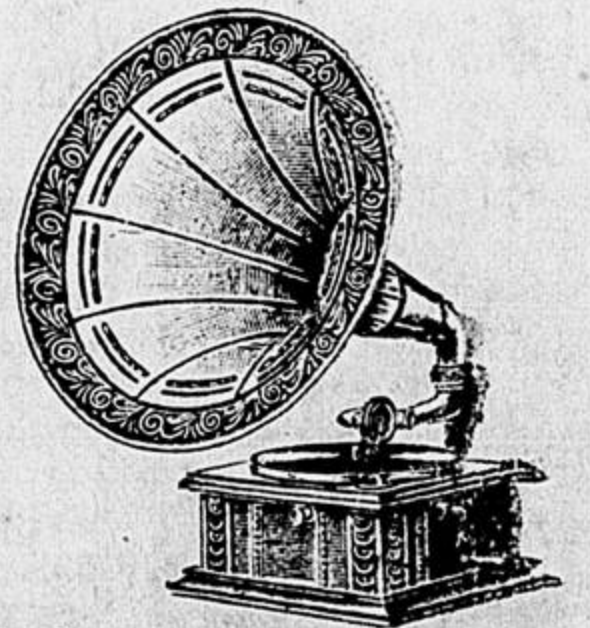
Leveza de pés, olhos brilhantes, corpo activo, tudo se segue ao tomar, por algum tempo, as

Pequenas Pilulas de Reuter

Estas pilulas fazem desaparecer toda a depressão physica ou mental, melhoram o appetite, produzem um somno tranquillo, e a pessoa sente-se mudada e com actividade para tudo.

Se ainda na sua casa não tem

é porque não sabe com que perfeição estes instrumentos maravilhosos tocam a sua musica predilecta. A Victor e a Victrola, e os apparatus Odeon, põem á sua inteira disposição as canções populares da actualidade, as preciosas melodias d'outr'ora, que perdurarão para sempre.



Nesses apparatus pode-se ouvir o Piano, a flauta, o violino, o violoncello, a harpa, a guitarra, a harmonica e as mais afamadas bandas e orquestras, as quaes tocarão a sua musica predilecta em qualquer momento que a deseje ouvir. Os que gostam de dançar podem facilmente satisfazer os seus desejos pois terão excellente musica de baile, como valzas, tangos, polkas, one-steps, etc.

Se desejar pode tambem ouvir Caruso, Titta Ruffo, De Muro McCormack, Melba, Tetrazzini, Calvé, Galvany e tos os mais celebres artistas que brilham como astros de primeira grandeza nos ceos da lyrica, e cujas gargantas privilegiadas teem seppellido, com o fio mysterioso das suas vozes, immensos auditorios em todas as sepreddo mundo.

10.000 discos nacionaes e estrangeiros, em stock. Espira-dida officina para concertos, dirigida por habil mechãozes. Sortimento completo de cordas e pertences para todos os ma-tores.

Instrumentos de cordas, dos mais afamados fabricantes. Ban-dolins, Guitarras, Violões, Cavaquinhos e Violas.

F. MAGALH ES—Rua JeronymoM onteiro, 5.—Victoria.

Casa Matriz : —Campos, Praça Prudente de Moraes, 7

APOGEU

A melhor
marca de
CIGARROS

ESCRITORIO DO
Dr. Ubaldo Ramalhet
 e
Christiano Lopes
 ADVOCACIA E REPRESENTAÇÕES
 —Causas civis e commerciaes no foro federal e no estadual — Cobranças — Liquidações — Consultas e pareceres — Constituição de Companhias e sociedades commerciaes — Negocios perante as Repartições Publicas — Representações — Adeantam-se causas.

NO CAES DO IMPERADOR N. 1, SOB.
 De 8 ás 10 e de 13 ás 16 horas

Victoria E. E. Santo

Para todos...
CIGARROS DE ADO, mistura fina com brindes e lindas coleções coloridas de artistas de cinema



A caspa não só é coisa de importancia, como incommodativa.

Tricófero de Barry

conserva o pericraneo livre de caspa e mantém o cabello em perfeito estado.

É refrescante e deliciosamente perfumado.

LLOYD SUL AMERICANO

CAPITAL 4.000:000\$000
 COMPANHIA DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS
 Auctorizada a funcionar por decreto n. 18.794, de 8 de Outubro de 1919
 Sede: RUA DA CANDELARIA 4—RIO DE JANEIRO
 Agentes e correspondentes em todas as principaes Cidades

Agencia de Victoria—Estado do Espirito Santo
 24—RUA DR. JERONYMO MONTEIRO—24
 End. Teleg.—COSTEIRA—Caixa Postal 3.901—Telephone n. 352
 A cargo de **Antenor Guimarães**
 N. B.—Opera nos ramos terrestre e maritimo sob taxas modicas, emite apolices de verba de quantia a verificar, quer maritimas, quer pór estradas de ferro, e offerece aos segurados as maiores garantias e a maxima pontualidade em casos de indemnisações de sinistros.

ADVOGADO
Aristeu Borges de Aguiar
 NESTA REDACÇÃO
 ou á
 Avenida José Carlos, 24

Feridas

Erieiras, Dartros, Eczemas, Aplitas, Em pingens, Talhos ou Ferimentos, Contusões, Queimadura do sol ou do fogo, Espinhas, Cravos, Rugas, Pannos, Manchas de Gravidez, Sarnas, Brotoejas, Comichões, Queda dos Cabellos, Caspa, Suores fétidos, Mordeduras de insectos:

Desapparecem em poucos dias usando o **IODEAL**, Remedio infallivel, o maior defensor da PELLE. Não é CREME nem POMADA, é um liquido Perfumado, Antiseptico e Cicatrizante. O seu uso permanente para lavar o ROSTO, para os banhos das CRIANÇAS, para o uso da BARBA, conserva a PELLE sempre fresca e aveludada. Encontra-se á venda em todas as Pharmacias e Drogarias do Brasil. — Deposito: rua General Canara, 25. — RIO DE JANEIRO. — Deposito em VICTORIA: Pharmacia ROUBACK. — Preço de um vidro, 4\$900.

DE S. JOÃO DA BARRA

TAJURA

O DEPURATIVO E ANTIRHEUMATICO
 Empregado contra

Empingens Erupções Arthritismo Erysipelas Syphilis Ulceras Peridas DORES Rheumatismo Articular Muscular e Cerebral. Molestias da pelle Dartros Eczemas

Em qualquer molesta de fundo Escraptolico, Herpético e Spallítico o uso de "TAJURA" de S. João da Barra, é sempre vantajoso. Sua acção favorece e regular funcionamento do ESTOMAGO, FIGADO, BACO E INTESTINO. A Venda em qualquer Pharmacia e Drogaria. — Depositar: ANTONIO FERREIRA & COMP. — Rio de Janeiro

Kolyohimbina Soberano Gerador de Força e Criador de CARNES Infallivel em todas as Fraquezas

É sem igual em: Exgotamento, Canção Cerebral, Neurasthenia, Lymphatismo, Flores brancas, Catharro da Utero, da Bexiga e dos Intestinos. Desenvolve os SEIOS ás SEN ORAS, tornando-os rijos e bellos. Dá cor rosada as faces e aos labios. Dá alegria á vida.

Maravilhoso Restaurador de Vitalidade Perdida
 Tem em cada consumidor um Curado...

Em cada curado um propagandista!...

Deposito no Rio: — E. LEGEY & Cia. — Pedidos para grandes quantidades: á MARIANO LEMOS—Caixa do Correio, 24
RECIFE — Pernambuco

FEBRES intermitentes, palustres, se-zões, maleitas, curam-se com

AS PILULAS DE CAFERANA

DE ABREU SOBRINHO

40 annos de incontestavel successo!
 RECUSEM AS IMITAÇÕES. A VENDA EM TODAS AS PHARMACIAS.

Deposito: — LARGO DA LAPA, 6
 RIO DE JANEIRO

Aos doentes

Serviços medicos gratis pelo dr. J. Schaller
 Os doentes considerados incuraveis de molestias diversas, como sejam:
 Tuberculosa, Diapopsias, Fraqueza geral, Molestias infecciosas da pelle, Neurasthenia Anomia, Lymphatismo, Molestias dos intestinos, do Estomago, dos Rins, do Fígado, etc, etc, que desejarem ficar completamente curados, dessas terriveis molestias, queiram enviar, em envelope fechado, a descripção de todos os soffrimentos, que o DR. SCHALLER, ex-clinico em Leysin (Suiza), enviara uma receita gratis.

Nota: deverá acompanhar cada consulta um sello do correo de 100 rs. para a devida resposta, bem como o endereço do doente.

Dr. J. Schaller.
 Posta Restante do «Diario de Pernambuco».

O Negociante Imprevidente que guarda os seus livros commerciaes os seus documentos, o seu dinheiro, em moveis ordinarios ARRISCA O TRABALHO DE MUITOS ANNOS E PODE FICAR POBRE EM UM MINUTO.

Aquelle que tem haveres ou responsabilidades, e não possui um cofre forte á prova de fogo e de arrombamento,

-- NÃO VIVE TRANQUILLO --

Entretanto, essa tranquillidade, essa segurança, custa tão pouco:

OS COFRES "SUL AMERICANOS"

incontestavelmente os mais solidos elegantes, trabalhados na mais importante fabrica de cofres do Brasil, admiravelmente protegidos pelas modernas camaras de amiantho e por segredos triplices. SÃO VENDIDOS A PREÇOS MODICOS E A PRAZODE DEZ MEZES!

Fabricante: Figueiredo Bastos—Rua Camerino, 128—Rio de Janeiro
 Unico depositario nos Estados do Rio e Espirito Santo:
F. MAGALHAES—Rua Jeronymo Monteiro, 5—Victoria.

Casa Matriz: Praça Prudente de Moraes, 7—Campos
 ENCHEI O COUPON ABAIXO:

Alarico de Freitas
 ADVOGADO

Acceta causas para advogar em qualquer das comarcas do Estado

ESCRITORIO:
BANCO DO ESPIRITO-SANTO
Victoria

Alcino Amorim & Cia.

C. POST. n. 3.766—TELP. n. 423—End. tel. COMMERCIO
22 - Rua J. Monteiro - 22

Deposito de sal das salinas de Macau Mossoró
 Marcas: — Sal grosso, Moido, Cosinheiro, Usina Extras e Typo Cadix
 Para grandes vendas de sal grosso
GRANDES VANTAGENS
 Deposito das farinhas de trigo do Moinho S. Cruz
 Marcas: — Perola e Santa Cruz
VICTORIA -- Estado do E. Santo

Queira enviar-me informações detalhadas sobre o «COFRE SUL-AMERICANO»

Nome

Rua

Cidade

Estação

PRIMOR:

A melhor marca de PHOSPHOROS, por preços e condições as mais vantajosas. Encontram-se em todas as casas de atacado e a varejo, de 1ª ordem.

Tem sempre em stock permanente CARVÃO CARDIFFE, CIMENTO INGLEZ "HILTON"
Vendem-se telhas typo FRANCEZ
ENDER. TELEGRAPHICO, MANUFACTURA --- CAIXA POSTAL, 3752
G. LUIZ & Cia.
--- VICTÓRIA ---

PEREIRA CARNEIRO & Cia. LIMITADA

(Companhia Comercio e Navegação)

O VAPOR

Jaguaribe

Esperado do Rio de Janeiro, 18 do corrente, sahirá para Bahia, Maceió e Recife.

O VAPOR

Mossoro

Esperado do Rio de Janeiro, no dia 22 do corrente, seguirá para Bahia, Maceió, Recife, Cabedello, Natal, Ceará, Maranhão e Pará.

Ordens de embarque, fretes e mais informações com os agentes
ANTENOR GUIMARÃES & COMP

TRANSPORTES MARITIMOS

OLIVEIRA & UHL

Séde: Rua de S. Pedro, 51 - RIO DE JANEIRO

Linha regular entre Rio de Janeiro, Victoria S. Mathews e Caravelhas

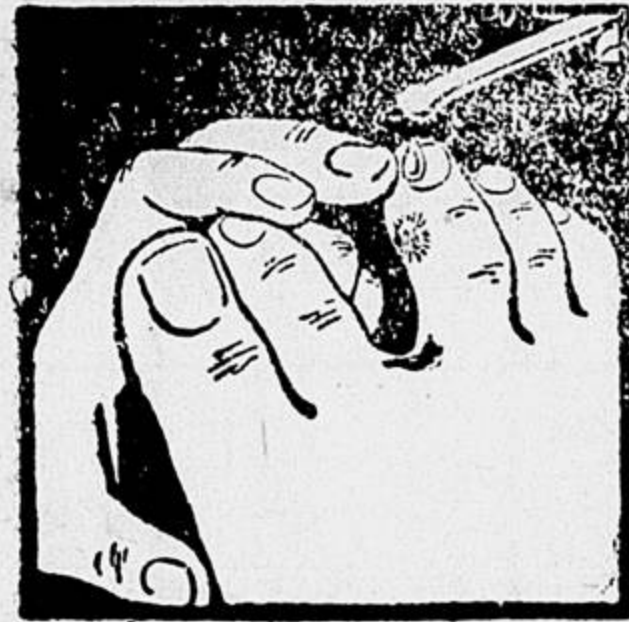
O VAPOR

O VAPOR

Deposito de SAL de Cabo-Frio—Vende-se por atacado e a varejo
Embarques, fretes e mais informações, dirijam-se ao agente da
Companhia á rua 1ª de Março, 50—Telephone 164.

Tira Os Callos Entre Os Dedos!

O Grande Abrandador de Callos de nossa Epocha. Nunca Falha. Sem Dor.



2 gotas de "Geta-it"—2 tudo.

Um callo esmagado, apertado e subjugado, durante todo o dia, e entre dois dedos. Pode experimentar o meio desesperado e procurar por-se livre d'elle e falhar. Ou, pode

experimentar o meio sensível, facil, sem dor, o meio pacifico, a usar "Geta-it". É-lhe facil com "Geta-it" tirar callos em logares difficeis de chegar. "Geta-it" é um liquido—uma formula maravilhosa que não causa dor—nunca foi imitado com successo. Entrenha-se no callo e seca immediatamente. Em vez de escovar o callo, descasque-o sem dor. Não ha o incomodo de emplastes pegajosos que não permanecem em posição, nem unguentos a friccionar que irritam. Pode chegar facilmente ao callo com o pequeno tubo de vidro amarrado a todas as roldas dos frascos de "Geta-it". Não lastima a verdadeira carne. Experimente-o, caminhe confortavelmente e com um sorriso! É uma benção: nunca falha.

"Geta-it" o garantido tir dor de callos, (ao contrario se devolverá o dinheiro) o unico meio seguro, custa uma insignificancia em todos os drogarias ou casas commerciaes mais importantes.

Agentes gerenciaes para o Brasil: GLOSSOP & CO., Rua da Candelaria, 07, sob., Rio.

GASTRICOL

4893 CURAS! Eis onde reside, o segredo da grande accituação do Gastricol. Eis—porque o Gastricol penetra em todos os lares e vai, a todos os Estados do Brasil, chegando até mesmo nos logarejos mais distantes.

O GASTRICOL

Além de ser um medicamento barattissimo e de CURA CERTA oferece ainda a vantagem de ser agradabilissimo ao paladar. Estomago Doente, Fígado Dolorido, Baço Inflamado, Intestinos Desarranjados, Dyspepsias, Empachamentos: Arrates Mãos, Digestão Difficil, Cólicas, Amargor da Bocca, Peso e Ardencia do Estomago, Falta de Appetite, Frieza do Ventre, Injeção na Gravidez, Injeção no Mar, Palpitações, Enxaqueca, Falta de Ar, Vertigens, Selços, Seda Exagerada, Dor de Barriga, Diarrheas, Vomitos, Neurathenia, Tristeza, Agonia, Má-Estar depois da comida, indisposição geral, tudo desaparece de um momento para outro com o grande Remedio GASTRICOL o UNICO de CURA GARANTIDA, o UNICO que NADA NÃO FALHOU, o UNICO ao ALCANÇAR DE TODOS!

Vende-se em todas as pharmacias, Drogarias e Casas que vendem Drogas de toda parte.

Deposito no Rio de Janeiro: — E LECHE & CIA.

Pedidos para grandes tabellas: á—MARIANO LEROS—Caixa postal, 34

RECIFE — PERNAMBUCO

Companhia de Navegação "Lloyd Brasileiro"

SE DE: - RIO DE JANEIRO

End. Tel.: NAVLOYD--RIO --- End. das Agencias: "NAVLOYD"

Para o Norte	Linha de Sergipe	Para o Sul
O PAQUETE Pará Esperado do Rio de Janeiro hoje, 16 do corrente, sahirá depois da necessaria demora para os portos de: Bahia, Maceió, Recife, Cabedello, Natal, Ceará, Maranhão e Pará.	O PAQUETE	O PAQUETE Manaos Esperado de Manaos e amanhã, 17 do corrente, sahirá depois de curta demora para o Rio de Janeiro.

A venda de passagens será encerrada uma hora antes da saída de paquete. Todos os vapores têm optimas accommodações e offerecem todo o conforto aos passageiros.

Os valores só serão recebidos na agencia no dia da partida de paquete.

Ordens de embarque, fretes e mais informações com o Agente DARIO ALVIM.

RUA JERONYMO MONTEIRO, 15 - TELEPHONE, 265

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA

Séde: Rua da Candelaria, 4 - RIO - End. teleg. séde e agencias - "COSTEIRA"

DO NORTE	DO SUL
O PAQUETE ITABERA' Com telegrapho sem fio Commandante: E. G. Purdy Esperado de Mossoró e esca-las a 20 de abril seguirá depois da indispensavel demora neste porto para: Rio de Janeiro Santos Paranaguá S. Francisco Florianopolis Rio Grande Peletas Porto Alegre	O PAQUETE ITAQUERA (Com telegrapho sem fio) Commandante: E. Miglievich Esperado de Porto Alegre e esca-las a 17 de Abril seguirá depois da indispensavel demora neste porto para os portos de: Bahia 19 Maceió 20 Recife 21 Cabedello 22 Natal 23 Mossoró 24

PASSAGENS.—Os bilhetes de passagens serão vendidos até uma hora antes da saída dos paquetes. Exportação de cargas.—As ordens de embarque serão entregues aos srs. carregadores, mediante apresentação dos conhecimentos e despachos Federal e Estadual. A Companhia não assume responsabilidade de danos de malogro dos embarques, seja qual for a causa que o determine.

Importação de carga.—De accordo com a clausula nona das condições impressas no verso do conhecimento, as decargas serão effectuadas pelo Agente desta Companhia. Não se attende reclamações depois de 15 dias de effectuada a descarga.

VALORES.—Os volumes contendo valores serão recebidos pela Agencia no dia da saída dos paquetes mediante o cumprimento das formalidades exigidas pelo fisco. As cargas para os paquetes são recebidas até a vespera das saídas, ás 3 horas da tarde.